



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0062/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1219/2024
ASSUNTO : Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Castanheiras – Exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godói – Prefeito
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godói – Prefeito.
2. As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER.
3. Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria, abaixo grifados, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, acerca de todos os achados consignados no Relatório Preliminar:¹

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Pendências bancárias superiores a 30 dias;
- A3. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO;**
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);**
- A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A7. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- A8. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

¹ ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A9. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis
- A10. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A12. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;**
- A14. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A15. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A16. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas. (Grifou-se)

4. Ato seguinte, o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. DM-0078/2024-GCJEPPM,² determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.

5. Devidamente instado, em 22.08.2024, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas no Documento n. 5092/2024, conforme atesta a Certidão.³

6. Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa⁴ e, em sequência, o Relatório Conclusivo⁵, posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio pela **não aprovação** das contas em foco, em razão da permanência de da insuficiência financeira, do não atingimento das metas fiscais e das irregularidades no pagamento das obrigações previdenciárias.

7. Ao final, à luz do rol de irregularidades não sanadas (A1 a A18), a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações, alertas e recomendações ao atual Gestor ou a quem o substitua.

8. Ato seguinte, mediante o Despacho⁶, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

9. Entrementes, a Administração apresentou nova documentação complementar (Doc. 7137/2024) que versa sobre 07 (sete) irregularidades presentes nas contas, sendo que, 03 (três)

² ID 1600585

³ ID 1621341

⁴ ID 1653502

⁵ ID 1654280

⁶ ID 1654401



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

delas, abaixo grifadas, dizem respeito exatamente aos pontos de maior relevância e poder ofensivo, que estão a inquinar as contas:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (Despesa com pessoal, Despesas obrigatórias de caráter continuado, liquidez e solvência do RPPS);
- A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);**
- A6. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A13. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS;**
- A17. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A18. Complementação do Fundeb - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

10. Sobre a referida documentação complementar, o Conselheiro Relator dos autos, José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante Despacho⁷, aduziu que, “*embora intempestiva, nos termos art. 50, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, a manifestação adicional **apresenta documentos que podem alterar o encaminhamento dos autos.***”

11. Assim, diante da importância do princípio da **verdade material**, deferiu - **de forma excepcional** – a juntada da documentação ao processo em referência para devida análise:

[...] 7. Ante ao exposto, **defiro a juntada e determino** a remessa do presente expediente ao MPC, para fins de juntada ao Proc. 1219/2024/TCE-RO, que se encontra em apreciação ministerial no GPGMPC, para que, em ato contínuo, o MPC retorne os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, com objetivo de elaborar novo relatório técnico complementar, considerando a documentação agora apresentada -, Doc. 07137/24/TCE-RO, que, segundo o interessado, são essenciais para sanar as irregularidades detectadas no Relatório Técnico da SGCE (ID. 1654280), isso considerando o disposto no art. 2º do Provimento nº 01/2013-MPC/RO:

Provimento nº 1/2013/MPC/RO;

Art. 2º - Quando o processo estiver no Ministério Público de Contas a juntada de documentos, desde que deferida pelo Relator, será feita pelo próprio *Parquet*.

12. Por sua vez, o Órgão Ministerial, em cumprimento a ordem do Relator, juntou a documentação complementar aos autos, e, ao analisá-la perfunctoriamente, percebeu a necessidade do excepcional retorno dos autos para que a reanálise técnica proposta pelo Relator, também alcançasse o tema “complementação da aplicação do FUNDEB”, considerando o recente Parecer n. 182/2024, da lavra deste Procurador-Geral, no qual divergiu-se da

⁷ ID 1677954

⁸ Art. 50 (...) § 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metodologia empregada pela Equipe Técnica na apuração de cumprimento da complementação da aplicação de recursos do FUNDEB, porquanto excluía do cômputo da complementação as despesas pagas após o primeiro quadrimestre dos respectivos exercícios, todavia, tal restrição não encontra sustentação jurídica, haja vista que não foi estabelecida pela EC 119/2022 qualquer restrição de prazo para pagamento, estabelecendo-se apenas o limite temporal final, a saber 31.12.2023.

13. Ante a esse cenário, o Órgão Ministerial exarou a Cota n. 0013/2024-GPGMPC,⁹ considerando que o feito não estava maduro para a apreciação de mérito, vez que a nova documentação suscitava dúvidas relevantes sobre os principais assuntos que estavam a inquinar as presentes contas, quais sejam: a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), o repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e dos aportes ao RPPS. Além disso, acrescentou a necessidade da complementação do Fundeb ser revisada à luz do Parecer n. 182/2024-GPGMPC.

14. A Equipe Técnica analisou a documentação complementar e elaborou o derradeiro Relatório¹⁰, no qual, resumidamente, ratificou as conclusões e a proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico Conclusivo¹¹ no tocante à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) e ao repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e dos aportes ao RPPS, reiterando a proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas e às recomendações, alertas e determinações.

15. Outrossim, quanto à complementação do Fundeb, a Equipe Técnica concluiu que *“carece de elementos suficientes que assegurem a correta execução financeira dentro dos parâmetros legais estabelecidos no item IV, b, da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22) e no item V do Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno (Processo 01114/23), sendo assim, prevalece as conclusões já registradas nos relatórios técnicos de ID 1653502 e 1654280.”*

16. Ao final, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial na forma regimental.

17. É relatório.

⁹ ID 1679929

¹⁰ ID 1710596

¹¹ ID 1654280



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Registra-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam:

i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se refere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais¹², da qual sobressaiu das defesas, inclusive da defesa complementar, as seguintes falhas: a) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), b) repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS, c) não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal, d) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, e) baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, f) despesa total com pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54%, g) ausência de comprovação da fonte de recursos na abertura de créditos adicionais, h) inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade, i) deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, j) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, k) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, e l) geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; e,

ii) a **fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM)**, em que examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023,¹³ da qual sobressaiu das defesas, inclusive da defesa complementar, as seguintes falhas: a) ausência de integridade entre demonstrativos, b) pendências bancárias superiores a 30 dias, c) superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”, d) superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”, e) ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis, f) ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

19. Sobre a primeira avaliação, acerca da **conformidade da execução orçamentária**, após detida análise das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, que foi ratificada no relatório complementar, como segue:

¹² Capítulo 2 do ID 1654280.

¹³ Capítulo 3 do ID 1654280.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “*Base para opinião adversa*”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- ii. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS;
- iii. Não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal;
- iv. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vi. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54%;
- vii. Ausência de comprovação da fonte de recursos na abertura de créditos adicionais;
- viii. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;
- ix. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- x. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- xi. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xii. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

20. Sobre a segunda avaliação, acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município – BGM**, após detida análise técnica dos demonstrativos contábeis, argumentos de defesa e documentos, a Unidade Técnica consignou **opinião com ressalva**, também ratificada no exame complementar, como segue:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “*Base para opinião com ressalva*”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- ii. Pendências bancárias superiores a 30 dias;
- iii. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- iv. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- v. Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis;
- vi. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

21. Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022)¹⁴, mediante apresentação panorâmica, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos¹⁵:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2022 (para fins de comparação)
LOA		Lei Municipal n. 1.033/2023	Lei Municipal n. 1.004/2021
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 28.465.203,94	R\$ 21.024.105,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 40.030.228,64	R\$ 35.085.749,92
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 33.687.151,73	R\$ 30.096.929,23
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 6.343.076,91	R\$ 4.988.820,69
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 4.848.074,83 , correspondente a 17,03% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 3.893.553,45 , que corresponde a 13,68% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou atendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			Autorização de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.419.346,08, equivalente a 6,75% ficando, abaixo do limite máximo.
			A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,07% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações.
	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 36.834.974,92	R\$ 30.202.803,27
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 33.687.151,73	R\$ 30.096.929,23
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 3.147.823,19	R\$ 105.874,04
	OBSERVAÇÕES: dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1571226		
	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):	R\$ 2.265.246,73	R\$ 1.807.977,69
	INSCRIÇÕES:	R\$ 340.947,64	R\$ 547.039,15
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 130.145,82	R\$ 39.354,62

¹⁴ Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

¹⁵ Processo n. 1219/2024 e 1114/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	BAIXAS:	R\$ 85.278,81	R\$ 49.722,95
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:	R\$ 2.390.769,74	R\$ 2.265.939,27
	EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO:	5,75 %	2,18%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 7.322.175,10 33,48%	R\$ 6.769.202,82 32,21%
	RECEITA BASE:	R\$ 21.872.605,54	R\$ 21.015.636,04
COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MDE	VALOR NÃO APLICADO NA MDE 2021:	R\$ 409.438,37¹⁶	R\$ 409.438,37
	DIFERENÇA APLICADA EM 2023:	R\$ 1.854.023,72¹⁷ Complementação realizada	R\$ 1.515.293,81 Complementação realizada
LIMITE DO FUNDEB (Mínimo 70%) (Máximo 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%):	R\$ 4.369.114,16	R\$ 3.918.694,01
	TOTAL APLICADO:	R\$ 4.823.193,77 110,39%	R\$ 3.907.249,96 99,71%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 3.271.977,54 74,89%	R\$ 2.733.776,94 69,76% ¹⁸
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 1.551.216,23 35,50%	R\$ 1.173.473,02 29,95%
COMPLEMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEB	VALOR NÃO APLICADO NO FUNDEB 2020:	-	R\$ 501.745,55
	VALOR NÃO APLICADO NO FUNDEB 2021:	R\$ 953.276,36	R\$ 423.143,79
	VALOR NÃO APLICADO EM 2022:	R\$ 9.308,87	R\$ 231.075,58
	DIFERENÇA APLICADA EM 2023:	R\$ 454.079,61 R\$ 470.809,73 (Pendente de Complementação)	R\$ R\$ 953.276,36 ¹⁹
LIMITE DE SAÚDE (MÍNIMO 15%)	TOTAL APLICADO:	R\$ 7.184.892,03 34,19%	R\$ 5.909.573,44 29,55%
	RECEITA BASE:	R\$ 21.013.988,99	R\$ 20.000.159,52
	ÍNDICE:	6,95%²⁰	6,99%

¹⁶ “Informamos ainda que o município realizou a complementação dos recursos dos valores não aplicados na MDE em 2021, no montante de R\$ 409.438,37, em observância ao disposto no item IV, alínea “a” Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22.”

¹⁷ Obtido a partir da diferença entre valor aplicado (R\$ 7.322.175,10) e o valor mínimo a ser aplicação no exercício (R\$ 5.468.151,39), com base nas receitas de impostos e transferências.

¹⁸ “Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério.”

¹⁹ “Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 26 da Lei 14.113/2020 e item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), haja vista que foi determinado ao município complementar a aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 953.276,36, uma vez que ainda resta pendente de complementação.”

²⁰ Registre-se que não houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO:	R\$ 1.468.103,88	R\$ 1.265.335,53
	RECEITA BASE:	R\$ 21.122.444,21	R\$ 18.103.586,45
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. § 1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2022):	R\$ 1.264.497,91	R\$ 5.288.911,23
	FONTES VINCULADAS:	R\$ 2.137.721,02	R\$ 3.066.481,07
	FONTES LIVRES:	R\$ - 873.223,11	R\$ 2.222.430,16
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS:	R\$ - 370.734,53	R\$ - 1.577.176,24
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES:	R\$ - 1.243.957,64 (Déficit)	R\$ 645.253,92 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ -3.001.639,68	R\$ 0,00
	RESULTADO NOMINAL APURADO:	R\$ -4.519.675,44	R\$ -1.313.366,72
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ -3.044.020,68	R\$ 0,00
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ -3.775.251,70	R\$ -2.600.649,31
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	54,09%	48,77%
	DESPESA COM PESSOAL:	R\$ 14.808.328,21	R\$ 12.485.985,67
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA:	R\$ 27.375.101,70	R\$ 25.604.012,28
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		Findou constatada a infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de i) repasses das contribuições dos segurados realizados a menor, em pelo menos R\$17.858,62; ii) repasses das contribuições patronais a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.	Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão Previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

22. Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

passíveis de receber **parecer prévio pela reprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de contas.

23. Para fundamentar este parecer ministerial, apresenta-se a análise individual dos achados que permaneceram sem justificativa satisfatória, além dos principais aspectos inerentes às contas de governo, sendo propostas recomendações, determinações e alertas, quando aplicáveis.

24. Para melhor compreensão, os achados serão organizados em três blocos, conforme seguinte estrutura:

25. **(1) Irregularidades Graves na Execução Orçamentaria e Fiscal²¹:** 1.1. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A5); 1.2. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS (A13); 1.3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Complementação do FUNDEB (A18); e, 1.4. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO (A3);

26. **(2) Outras irregularidades na Execução orçamentária²²:** 2.1. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6); 2.2. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A11); 2.3. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12); 2.4. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (A14); 2.5. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15); 2.6. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A17);

27. **(3) Demais Irregularidades encontradas no Balanço Geral do Município - BGM²³:** 3.1. Ausência de integridade entre demonstrativos (A1); 3.2. Pendências bancárias superiores a 30 dias (A2); 3.3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4); 3.4. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A7); 3.5. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A8); 3.6. Ausência de reavaliação,

²¹ O primeiro bloco reúne falhas que detém alto poder ofensivo, pois afetam diretamente o equilíbrio financeiro, ou consistem em descumprimentos de importantes normas fiscais, que ensejam a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, conforme sólida jurisprudência.

²² O segundo bloco foca em irregularidades de menor poder ofensivo atinentes à gestão e aplicação de recursos e políticas públicas, que, nestas circunstâncias, não afetam diretamente o equilíbrio fiscal, mas comprometem a eficiência da administração municipal.

²³ O terceiro bloco agrupa inconsistências contábeis e falhas na prestação de contas, que dependendo do efeito, generalizado ou não, pode ensejar a reprovação das contas municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

depreciação/amortização dos bens imóveis (A9); 3.7 Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

28. Após, serão analisados outros temas relevantes no âmbito das contas de governo, que estão dispostos na seguinte sequência:

(4) Da Análise da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município;

(5) Da Política de Alfabetização, Avaliação da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e Monitoramento do Plano Nacional de Educação;

(6) Do Monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas;

(7) Da Manifestação do Sistema de Controle Interno.

1. IRREGULARIDADES GRAVES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

1.1. Insuficiência Financeira para Cobertura das Obrigações (Passivos Financeiros) (A5)

29. De início, sobre a irregularidade consistente na insuficiência financeira para a cobertura das obrigações ao final do exercício de 2023, depreende-se do Relatório Preliminar²⁴, que o Corpo Técnico detectou a existência de déficit financeiro, no valor de -R\$ 873.233,11

²⁴ ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nas fontes livres e de -R\$ 370.734,53²⁵ nas fontes vinculadas, totalizando o déficit total de R\$ 1.243.957,64, já incluída a superavaliação das disponibilidades de caixa dos recursos da fonte 15000000 (livre), no valor de R\$ 592.839,27.²⁶ Como segue:

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-873.223,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-370.734,53
Resultado (c) = (a - b)	-1.243.957,64
Situação	Insuficiência financeira

25

Tabela 9 - Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
1.569.0000	- Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos do Exercício Corrente	51.699,55		51.699,55
2.569.0000	- Outras Transferências de Rec. Do FNDE - Recursos de Exercícios Anteriores	7.149,87		7.149,87
1.571.0000	- Transferências de Rec. Do FNDE ref. Ao Programa Direto na Escola (PDDE)	23.227,27		23.227,27
1.500.1002	- Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde - Recurso do Exercício Corrente	131.878,91	-	131.878,91
2.600.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco de Manutenção ASPS - Recurso de Exercícios Anteriores	97.541,22		97.541,22
1.602.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Governo Federal Bloco Enfrentamento Covid-19 - Recurso do Exercício Corrente	12.374,21		12.374,21
1.622.0000	- Transf. Fundo a Fundo SUS Proveniente do Governo Estadual - Recurso do Exercício Corren	35.093,66		35.093,66
1.631.0000	- Transf. Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculado a Saúde - Recurso de Exerc. Corrent	25.039,14		25.039,14
1.661.0000	- Transf. de Rec. do Fundo Estadual de Assist. Social - Rec. do Exercício Corrente	4.329,90		4.329,90
2.669.0000	- Outros Recursos Vinculados a Assist. Social - Rec. de Exercícios Anteriores	55.565,42		55.565,42
1.751.0000	- Contrib. para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP - Recurso do Exercício Corrente	8.912,07		8.912,07
Total		370.734,53	-	370.734,53

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias; e relatório técnico de ID 1591949.

²⁶No Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (fontes 500 e 501) apresentado pela Administração está evidenciando o valor de R\$ 1.583.862,70, contudo, o valor constatado pela Equipe Técnica é de R\$ 991.023,43, apresentando assim uma diferença de R\$ 592.839,27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. Instado, o Gestor apresentou defesa²⁷, com alegações genérica, afirmando, tão somente, que *“o passivo financeiro referente aos exercícios anteriores foram em sua maioria já liquidados, e o restante que constam em aberto é devido pendências do setor de engenharia com relação a medições. Para tanto encaminhamos a atual posição dos restos a pagar”*. Sobre a superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa, detectada no Papel de Trabalho de auditoria - PT1, não apresentou alegações de defesa.

31. Ante a frágil alegação, o Corpo de Instrução concluiu pela integral manutenção do achado de auditoria, eis que o argumento de que (1) a herança negativa advinha de exercícios anteriores *“não se sustenta, pois o município encerrou o exercício de 2022 com uma disponibilidade financeira de R\$ 645.253,92, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), conforme verificado no APL-TC 00136/24, referente ao processo n. 01114/23 (ID1622732.”* Além disso, quanto à alegação de parte do desequilíbrio financeiro ter sido originado de convênios empenhados e não repassados, a Equipe de Instrução asseverou que *“de igual modo, também não deve prosperar, pois tal situação requer a correspondente parcela do recurso para sua cobertura. Ademais, cabe ressaltar que por ocasião da fiscalização in loco, não identificamos evidências adequadas e suficientes para afirmar que o déficit financeiro, inclusive em fonte livre, em comento, foi em consequência de convênios não repassados cujas despesas já haviam sido empenhadas (ID 1571233).”*²⁸.

32. Desta feita, asseverou que *“apesar das informações fornecidas, persiste a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, conforme identificado na análise preliminar”*.

33. Como relatado, quando os autos estavam no MPC para manifestação ministerial, a Administração apresentou defesa complementar,²⁹ que foi acolhida pelo Relator por tratar de temas relevantes para a emissão do Parecer Prévio, podendo, inclusive, modificar a opinião, desde que lograsse êxito em comprovar as alegações.

34. Os argumentos complementares foram sintetizados pela Equipe Técnica no relatório de análise técnica,³⁰ nos seguintes termos:

²⁷ ID 1621341

²⁸ ID 1653502

²⁹ Doc. n. 07137/24 (ID 1677954)

³⁰ ID 1710596



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

51. Em resposta, a Administração alega que as peças enviadas na prestação de contas diferem com as peças que possuem, informando acreditar que a diferença se deve às integrações realizadas, tendo somente diferença relacionada ao Fundo de Agricultura, conforme informado a respeito do primeiro achado.

52. Alega que no relatório anterior não foram separadas as receitas das fontes vinculadas de impostos 15000100 destinada à Educação e 15000200 destinada à Saúde, por falha no entendimento, acreditando que essas seriam fontes livres. Nesse sentido, sustenta que não houve a superavaliação de caixa na fonte de recursos não vinculados, anexando quadro como forma de comprovar o afirmado: [...]

53. Informa que o valor de disponibilidade informado pelos bancos foi de R\$ 991.023,43, diferente da peça pela qual foi caracterizado o achado, a qual apresenta o valor de R\$ 1.583.862,70, o que gerou a superavaliação de R\$ 592.839,27 apontada no relatório inicial. Porém que, com base nos valores encaminhados para reanálise, apresentados no quadro acima, verifica-se o valor de R\$ 987.921,75 referente à disponibilidade de caixa bruta, o que resolveria a mencionada superavaliação.

54. Além disso, alega a ocorrência de falha na administração, apontando dois empenhos, 1691/2023 de R\$ 299.686,68 e o 1692/2023 de R\$ 109.990,20, realizados de forma equivocada na fonte 25010000, e afirmando que o montante (R\$ 409.676,88) deveria ter sido empenhado na fonte 17550000, a qual terminou o exercício com o saldo de R\$ 615.396,55, o que sanaria o déficit financeiro/caixa. Desta forma, apresentou novas imagens como forma de comprovação:[...]

55. Ademais, enfatiza a diferença dos demonstrativos enviados anteriormente e os enviados para reanálise, afirmando que a partir do item “b” do demonstrativo de Superávit/Déficit por Destinação Fonte de Recursos se verifica o montante de R\$ 12.572,81 referente aos restos a pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores, bem como o valor de R\$ 25.178,66 relacionado ao item “c” são superavitários. Alega que o valor empenhado na fonte 501 (R\$ 409.676,88) deveria ter sido empenhado na fonte 755, resultando em fonte superavitária referente aos Restos a Pagar não Liquidados de Exercícios Anteriores e Demais Obrigações, juntou imagens da Relação de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores e os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2023 (TC – 10 A) em que se observa os respectivos totais.

35. Ao analisar os argumentos, a Equipe Técnica constatou que estes foram apresentados à mingua de documentação probatória, o que levou à constatação de que não são suficientes para elidir a falha.

36. Contudo, mesmo ante a fragilidade dos argumentos, a Equipe Técnica simulou os saldos das fontes livres levando a efeito as alegações expendidas pelo Gestor sobre a superavaliação como verídicas, pelo que se constatou que, ainda que os argumentos estivessem acompanhados de documentação probante, permaneceria o resultado deficitário de -R\$ 428.732,63 nas fontes livres, e, via de consequência, déficit total no valor de -R\$ 799.467,16, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro. Teste da Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados(a)	-428.732,63
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	370.734,53
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-799.467,16
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Análise Técnica.

37. Pois bem!

38. De acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o exame do resultado financeiro dos entes municipais é realizado com base na premissa de que os recursos não vinculados (Fontes Livres) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recursos vinculados deficitários, após a inscrição dos Restos a Pagar.

39. A insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, ou seja, a incapacidade de arcar integralmente com os passivos financeiros, vulnera a prestação dos serviços públicos essenciais, podendo acarretar desequilíbrios financeiros em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, precipuamente, o equilíbrio entre receitas e despesas, de forma a não prejudicar a execução das políticas públicas.

40. É dizer, a incapacidade de cobrir os passivos financeiros reflete uma gestão fiscal fragilizada, com riscos elevados de descontinuidade dos serviços públicos e de instabilidade econômica do Município, o que enseja a emissão de parecer pela não aprovação das contas, conforme farta jurisprudência da Corte de Contas³¹.

41. No presente caso, observa-se que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários. Ao contrário, há déficit, tanto nas fontes livres, no montante de -R\$ 873.223,11, quanto nas fontes vinculadas, no total de -R\$ 370.734,53.

42. A propósito, conforme simulação realizada pela Unidade Técnica, ainda que os argumentos trazidos na manifestação complementar³² fossem confirmados, restariam fontes livres e vinculadas com saldo deficitário. Vejamos:

Além disso, mesmo na ausência de documentação comprobatória, foram realizados todos os ajustes apresentados, a fim de verificar se os esclarecimentos, caso efetivados, seriam capazes de alterar a situação apontada. No entanto, a análise técnica constatou a permanência do déficit financeiro.

³¹ Parecer prévio PPL-TC 00131/2021, referente ao Processo Nº 1681/2020; Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018, referente ao Processo Nº 2080/2018; Parecer Prévio PPL-TC 00014/2018, referente ao Processo Nº 2421/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, referente ao Processo Nº 2236/2017; Parecer Prévio PPLTC 00051/17, referente ao Processo Nº 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17, referente ao Processo Nº: 2048/2017; Parecer Prévio Nº 45/2013 – Pleno, referente ao Processo Nº 1663/2013.

³² Doc. 07137/24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

43. No caso, observa-se que em sede de defesa preliminar, as duas teses aventadas não se confirmaram. A uma, porque o exercício anterior, de responsabilidade do próprio Gestor, encerrou com superávit financeiro, o que possibilita a conclusão que todo o desequilíbrio foi gerado no exercício de 2023. A duas, porque no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (Anexo TC 38),³³ que contém informações sobre os convênios empenhados e não repassados, as informações não se confirmam no Portal da Transparência do Município e do Governo Federal,³⁴ fato corroborado pela afirmação da Equipe Técnica de que, na fiscalização *in loco*, não encontrou evidências de que o déficit financeiro foi causado por convênios não repassados cujas despesas já haviam sido empenhadas.

44. Adicionalmente, em sede de complementação, o responsável alegou que os valores vinculados às áreas de Educação e Saúde foram interpretados erroneamente como recursos livres, apontando para possível descontrole na alocação de recursos.

45. Para sustentar sua justificativa, anexou novos quadros e afirmou que os empenhos n. 1691/2023 e n. 1692/2023, somados em R\$ 409.676,88, originalmente registrados na fonte

³³ ID 1571233 - Documento destinado à apresentar informações (identificação, número do Convênio, objeto, valor, etc) dos convênios que foram empenhados e não foram recebidos.

³⁴ A propósito, na pesquisa realizada no site do Governo Federal <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/865392?ordenarPor=data&direcao=desc> em 27.03.2025, e o site da Prefeitura de Castanheiras <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/convenios/detalhes?entidade=1&id=11&nrConvênio=865392&nrAnoConvênio=2018&idContaCorrente=0&local=0>, na mesma data, o convênio celebrado para a construção do Teatro Municipal de Castanheiras (Termo de Convênio n. 417/DPCN/2018), consta como ANULADO e EM ANDAMENTO, respectivamente, como se pode observar das imagens abaixo:

Convênio/Acordo			
Número do Instrumento 865392 INSTRUMENTO PARA O TRANSFERE GOV.BR TransfereGov.br	Situação CONVÊNIO ANULADO	Nº Original 00417/2018	
Objeto CONSTRUÇÃO DE TEATRO MUNICIPAL NÃO SE APLICA	Concedente DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE	Órgão MINISTÉRIO DA DEFESA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	
Conveniente MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	Município CASTANHEIRAS	
Estado RONDÔNIA - RO	Fin da Vigência 31/12/2022	Publicação 30/11/2018	
Início da Vigência 29/11/2018	Valor de Contrapartida 23.800,00	Valor Liberado 0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	
Valor do Convênio 696.000,00			

Convênio 865392/2018			
Fornecedor: A UNIÃO - MINISTÉRIO DA DEFESA	CNPJ: 03277610000125		
Data Celebração: 29/11/2018	Início Vigência Convênio: 29/11/2018	Fim Vigência Convênio: 31/11/2021	
Quantidade Parcelas: 1	Valor Repasse Convênio: 618.800,00	Valor Recurso Próprio: 23.800,00	Situação: Em Andamento
Objeto: Construção de Teatro Municipal no município de Castanheiras/RO			
Fonte de Recurso: 20140038 - OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO (NÃO RELACIONADAS A EDUCAÇÃO/SAÚDE)		Fiscal Convênio: VANILDO DOMINGOS DE LANA	
Link do Governo: https://voluntarios.plataformadobrasil.gov.br/voluntarios/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?IdConvênio=682940&destino=			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25010000 (não vinculada), deveriam ter sido alocados na fonte 17550000 (vinculada – Receita de alienação de ativos).

46. Ainda sobre a defesa complementar, observa-se que a documentação apresentada é inapropriada ou está incompleta, o que impossibilitou a análise técnica nos moldes habituais. A exemplo disso, verifica-se que foi juntado Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias em **31/12/2020** (Anexo TC-02), período não compreendido na análise do exercício de 2023. Também, nos anexos do Documento 7137/24, não foram apresentados os seguintes extratos bancários: Conta 01455-9, saldo de R\$ 615.396,55; Conta 25591-2 de saldo de R\$ 589.780,71; e conta 22458-8 de saldo de R\$ 674.942,14.

47. Além disso, a Equipe de Instrução asseverou que *o ente não apresentou, na íntegra, o demonstrativo “Superávit/Déficit por Destinação Fonte de Recursos” atualizado, que alega ser o correto, apenas uma imagem parcial do demonstrativo. Tampouco foi possível localizar o documento completo no Portal Transparência, dificultando a verificação plena das alegações.*

48. Com efeito, depreende-se que o cerne da defesa reside, basicamente, na admissão de erros nas alocações dos recursos por fonte, sem apresentar documentação apropriada e suficiente para seu acolhimento, o que deu azo à conclusão presente no derradeiro Relatório Técnico,³⁵ na qual, o Corpo Técnico asseverou que *os “erros na alocação de empenhos e à insuficiência financeira carecem de documentação comprobatória que permita validar as informações prestadas”*, razão que fundamenta a manutenção, na íntegra, do déficit financeiro inicialmente apurado.

49. Em outras palavras, a justificativa para a reclassificação de recursos entre fontes vinculadas e não vinculadas não foi acompanhada de documentação que comprovasse sua legalidade e adequação contábil.

50. Em verdade, a consecução de tal ajuste, demanda fundamentação detalhada e validação por meio de registros contábeis oficiais, em atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.³⁶

³⁵ ID 1710596

³⁶ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

51. Nesse contexto, ante a ausência de documentos e evidências hábeis a sanar o grave apontamento inicial, que se fundamentou na documentação presente nos autos, conclui-se que o Município de Castanheiras encerrou o exercício de 2023 com déficit financeiro por fonte de recursos, na monta de -R\$ 1.243.957,64.

52. Dessa forma, o Órgão Ministerial, ante aos argumentos apresentados e a fragilidade da documentação, converge integralmente com a avaliação técnica exarada no Relatório Conclusivo³⁷ e no Relatório Complementar³⁸, quanto à existência de déficit financeiro (por fonte) do Poder Executivo do Município de Castanheiras.

53. Para além da confirmação de déficit financeiro, tal resultado indica que a medida legalmente imposta ao Gestor frente a desequilíbrios financeiros, qual seja, a redução das despesas não obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF, não foi, desafortunadamente, trilhada pelo responsável, o que prejudicou, inclusive, o atingimento das metas fiscais fixadas na LDO, como configurado nos presentes autos.

54. Nesse passo, finda constatada que a falta de limitação de empenho para garantir o equilíbrio das contas, levou o Município a apresentar a expressiva insuficiência financeira, no valor de -R\$ 1.243.957,64, sendo certo que a Corte já possui entendimento consolidado no sentido de que os desequilíbrios financeiros ensejam, *per si*, o juízo de reprovação das contas, conforme se depreende do entendimento que foi pacificado³⁹ do TCERO desde os idos de 2017 até recentes julgados, a exemplo do Acórdão APL-TC 00235/23 exarado no processo 00984/23.

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

³⁷ ID 1654280

³⁸ ID 1710596

³⁹ Parecer prévio PPL-TC 00131/2021, referente ao Processo Nº 1681/2020; Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018, referente ao Processo Nº 2080/2018; Parecer Prévio PPL-TC 00014/2018, referente ao Processo Nº 2421/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, referente ao Processo Nº 2236/2017; Parecer Prévio PPLTC 00051/17, referente ao Processo Nº 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00049/17, referente ao Processo Nº: 2048/2017; Parecer Prévio Nº 45/2013 – Pleno, referente ao Processo Nº 1663/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.2. Repasse Parcial e Intempestivo de Contribuições Previdenciárias e Aportes ao RPPS (A13).

55. Da mesma forma que a insuficiência financeira vista no tópico anterior, a falha em tela, se confirmada, configura fator preponderante na reprovação das contas municipais, por desequilibrar as finanças do RPPS e gerar despesa com juros e multa, considerada impropria, desnecessária e antieconômica aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, conforme precedentes dessa Corte de Contas⁴⁰.

56. No caso, constatou-se a partir das evidências presentes na documentação,⁴¹ que a Administração não realizou o repasse das contribuições dos segurados, das contribuições patronais e dos parcelamentos de forma regular, conforme consta no Achado A13 do Relatório Preliminar⁴², no qual a falha foi subdividida em três situações, quais sejam, valor pago a menor das contribuições dos segurados, em ao menos R\$131.895,86, das contribuições patronais em ao menos R\$142.929,55 e dos acordos de parcelamento,⁴³ no valor de R\$ 11.021,68, conforme se depreende dos quadros abaixo:

Tabela 19- Repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ² (R\$)	Diferença
Janeiro	43.372,01	44.005,09		-633,08
Fevereiro	42.518,73	926,19	36.744,84	41.592,54
Março	46.819,13	37.357,07		9.462,06
Abril	45.156,28	47.916,42	38.755,28	-2.760,14
Maior	40.036,95	59.124,65	38.010,84	-19.087,70
Junho	44.426,47	32.056,42	44.426,47	12.370,05
Julho	190.296,62	52.832,24		137.464,38
Agosto	51.989,01	47.648,44		4.340,57
Setembro	49.569,91	51.893,75		-2.323,84
Outubro	54.069,66	41.747,86		12.321,80
Novembro	51.660,31	105.123,45	48.002,69	-53.463,14
Dezembro	100.978,30	108.365,94		-7.387,64
Décimo terceiro				-
Soma	760.893,38	628.997,52		131.895,86
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

⁴⁰ Acórdão APL-TC 00313/18 refere-se ao processo n. 2699/2016.

⁴¹ - Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1589954); - Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais. (ID 1589955); - Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos; (ID 1589956) - Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 390/2018) (ID 1589957) - Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 460/2018) (ID 1589958) - Comprovantes de pagamento dos repasses dos segurados e repasses patronais (ID 1589971)

⁴² ID 1591949

⁴³ A Equipe Técnica esclareceu que “em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) a existência de débitos em aberto referentes ao acordo de parcelamento n. 390/2018, no total de R\$ 89.081,49. Já o acordo n. 460/2018, consta como “não aceito” no Cadprev, com a existência de débitos em aberto no total de R\$ 88.334,97



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 20 - Repasse das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes¹ (R\$)	Diferença
Janeiro	52.606,21	52.985,38		-379,17
Fevereiro	48.116,62	1.338,66	41.583,86	46.777,96
Março	53.211,09	54.731,97		-1.520,88
Abril	51.091,22	42.801,59	49.790,90	8.289,63
Maio	45.299,02	67.612,46	38.853,05	-22.313,44
Junho	50.265,45	38.503,52	50.265,45	11.761,93
Julho	218.787,62	59.975,20		158.812,42
Agosto	59.658,07	54.537,49		5.120,58
Setembro	56.921,01	59.396,22		-2.475,21
Outubro	61.944,78	47.775,54		14.169,24
Novembro	59.207,41	119.439,47	56.817,93	-60.232,06
Dezembro	123.125,24	138.206,69		-15.081,45
Décimo terceiro				-
Soma	880.233,74	737.304,19		142.929,55
Avaliação				Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

Tabela 21 - Obrigações decorrente dos termos de parcelamento

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
1225	20.704,24		
365	44.809,33		
1224	201.438,40	424.650,50	11.021,68
460/390	168.720,21		
Total	435.672,18	424.650,50	11.021,68
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B. (Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO)

57. Devidamente instado sobre o ponto, o Gestor apresentou Razões de Justificativas⁴⁴, que foram sintetizadas pela Equipe de Instrução, no relatório de análise de defesa,⁴⁵ como segue:

O responsável relatou que o corpo técnico desta corte de contas considerou os repasses ao Instituto de Previdência de Castanheiras/RO intempestivos e parciais, mas identificou-se um equívoco, pois os valores utilizados pela equipe foram informados pelo próprio Instituto de Previdência.

Informou que nos meses de abril, maio e junho, os valores a serem repassados não foram registrados, mas em julho houve a somatória e contabilização desses meses, incluindo os valores pagos pela Câmara Municipal.

Seguiu seu relato detalhando que as obrigações patronais somam R\$ 576.149,53, e as contribuições dos segurados totalizam R\$ 506.707,95, conforme demonstrado nos relatórios anexos. Afirmou também que todos os repasses foram realizados integralmente e dentro do prazo, tanto das contribuições patronais quanto das dos segurados, conforme a legislação vigente.

Em relação aos débitos previdenciários parcelados, mencionou que o pagamento depende do envio das guias pelo RPPS, uma vez que o município não tem acesso à emissão dessas guias, que são pagas assim que recebidas.

No que se refere ao pagamento inferior ao devido em agosto de 2023, informou que isso ocorreu porque o RPPS encaminhou ofício informando a substituição do termo 460 pelo 390, resultando em parcelas menores.

⁴⁴ ID 1621341

⁴⁵ ID 1653502



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. No Relatório de Análise das Justificativas, o Corpo Instrutivo concluiu que os débitos pendentes do Termo nº 460/2018 foram devidamente transferidos ao Termo nº 390/2018. Logo, a alegação da substituição dos parcelamentos foi validada pelos documentos apresentados, sendo suficientes para afastar a irregularidade inicialmente identificada quanto aos débitos pendentes dos acordos de parcelamento nº 390/2018 e nº 460/2018.

59. Todavia, as justificativas relacionadas à parcialidade dos repasse das contribuições dos segurados e das contribuições patronais, não foram suficientes para eliminar a totalidade das irregularidades

60. Nesse tocante, a Equipe Técnica, ao se deparar com a documentação apresentada em sede de defesa, denominada "Valores IPC" (ID 1621349), "RG 13" (ID 1621348) e "Resumo mês a mês IPC" (ID 1621347), em comparação às declarações da Unidade Gestora do RPPS, referentes aos repasses das contribuições dos segurados e ao cumprimento das contribuições patronais, enviadas em resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578544), considerou que as inconsistências identificadas no exame, caracterizavam uma limitação de auditoria, pelo que empreendeu nova diligência junto à unidade gestora do RPPS como medida alternativa à abstenção de opinião, fundamentada na deficiência na documentação disponível para análise e aplicação dos testes.

61. Assim, a Equipe Técnica optou por considerar, na avaliação do equilíbrio financeiro do RPPS do Município de Castanheiras, exclusivamente as informações obtidas durante a diligência realizada junto à unidade gestora do RPPS.

62. Desse exame, sobressaiu que a Administração não repassou as contribuições dos segurados e as contribuições patronais de modo regular, tendo restado comprovada as seguintes divergências:

Avaliação do repasse da contribuição dos segurados (repasso parcial)			
Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ² (R\$)	Diferença
Fevereiro	42.518,73	36.744,84	5.773,89
Abril	45.156,28	38.755,28	6.401,00
Maio	40.036,95	38.010,84	2.026,11
Junho	44.426,47	44.426,47	-
Novembro	51.660,31	48.002,69	3.657,62
Soma	223.798,74	205.940,12	17.858,62
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e comprovantes de pagamento enviados na circularização junto à unidade gestora do RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Avaliação do cumprimento das contribuições patronais (repasso parcial)

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes ¹ (R\$)	Diferença
Fevereiro	48.116,62	41.583,86	6.532,76
Abril	51.091,22	49.790,90	1.300,32
Maior	45.299,02	38.853,05	6.445,97
Junho	50.265,45	50.265,45	-
Novembro	59.207,41	56.817,93	2.389,48
Soma	253.979,72	237.311,19	16.668,53
Avaliação			Distorção

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e comprovantes de pagamento enviados na circularização junto à unidade gestora do RPPS.

63. Na sequência, no Relatório Conclusivo⁴⁶, posicionou-se no sentido de que a Corte de Contas emitisse Parecer Prévio pela não aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 68 a 70 do relatório conclusivo, notadamente em razão da insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, como explanado no tópico anterior, bem como pela ausência de integral pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS.

64. Todavia, como relatado, houve manifestação Complementar⁴⁷ que deu azo ao derradeiro Relatório Técnico Complementar,⁴⁸ no qual os esclarecimentos⁴⁹ e documentos trazidos, foram considerados insuficientes para elidir o achado, permanecendo as situações apontadas no relatório anterior:

1. Repasses das contribuições dos segurados: O valor total devido é de R\$ 223.798,74, enquanto o valor total efetivamente pago foi de R\$ 205.940,12, resultando em uma diferença de R\$ 17.858,62. Não foi apresentada documentação que comprove a regularização total desses repasses.

2. Repasses das contribuições patronais: O valor total devido é de R\$ 253.979,72, ao passo que o valor efetivamente pago foi de R\$ 237.311,19, resultando em uma diferença de R\$ 16.668,53.

65. Neste cenário, a Equipe Técnica concluiu as justificativas e documentos apresentados complementarmente não descaracterizaram as falhas apontadas, prevalecendo as conclusões pela permanência parcial do achado, respaldadas em informações do próprio RPPS e confirmadas por auditoria:

174. Persiste o achado relativo à ausência de repasse integral das contribuições dos segurados (R\$17.858,62) e patronal (R\$16.668,53) ao RPPS, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos quanto ao atraso nos pagamentos relativos à competência de fevereiro de 2023, que foram realizados somente em abril e julho, fora do prazo legal, prevalecer as conclusões da instrução técnica precedente (ID

⁴⁶ ID 1654280

⁴⁷ Doc. 07137/24

⁴⁸ ID 1710596

⁴⁹ Nos quais, em suma, atribui as distorções às informações repassadas pelo Instituto de Previdência de Castanheiras (IPC), alegando que os valores totais devidos e pagos já foram devidamente regularizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1653502), especialmente por estarem fundamentadas em informações fornecidas pelo ente responsável pela gestão do RPPS e corroboradas por procedimentos de auditoria.

66. Diante das evidências apresentadas, o Órgão Ministerial anui com a análise técnica, uma vez que não houve apresentação de documento hábil a comprovar o pagamento das contribuições dos segurados e patronais, resultando em diferenças a menor de R\$ 17.858,62 e R\$ 16.668,53, respectivamente.

67. Em razão da permanência do achado, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, afigura-se necessária a expedição de alerta ao atual gestor para o entendimento consolidado da Corte de Contas no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, pode ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,⁵⁰ além da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

68. Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO. 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

⁵⁰ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

69. No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,⁵¹ caso em que “o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no *caput*, quando for o caso” (parágrafo único do art. 15).

70. Todavia, no caso, em razão da baixa materialidade das diferenças inadimplidas, que não justificam o custo da apuração, em procedimento específico, de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse das contribuições previdenciárias ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Castanheiras no exercício de 2023, deixa-se de propor tal medida nessa oportunidade, sem prejuízo de fazê-lo em momento oportuno.

71. Por todo o exposto, o Órgão Ministerial ratifica a seguinte determinação e recomendação, direcionadas pela Equipe Técnica, ao Chefe do Poder Executivo, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, e à Unidade Gestora do RPPS, respectivamente:

5.4. Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$17.858,62) e patronais (R\$16.668,5), referente aos meses de fevereiro, abril, maio e novembro de 2023;

5.10. Recomendar à Unidade Gestora do RPPS que implemente controles que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, especialmente quanto à regularidade do repasse das contribuições dos segurados e patronais, do pagamento de parcelamentos previdenciários e transparência das informações.

1.3. Não Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Complementação do FUNDEB (A18)

73. Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, a Equipe Técnica anotou no achado A18. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas, o descumprimento de duas determinações referentes à complementação do Fundeb, tema relevante no âmbito da Corte de Contas, por se tratar de imposição da Corte de Contas à Administração para que proceda a aplicação complementar dos índices constitucionais do Fundeb, nos termos da EC 119/2022:

Item IV, alínea "b", da APL-TC 098/2023 (Processo nº 1255/22):

⁵¹ “Art. 15. O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

Item V do Acórdão nº APL-TC 00136/24-Pleno (Processo n.º 01114/23):

V – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020;

74. Regularmente instado a se manifestar sobre tais descumprimentos, o Gestor logrou êxito em comprovar o cumprimento parcial da determinação constante no Item IV, alínea "b", da APL-TC 098/2023 (Processo nº 1255/22), eis que a diferença a maior aplicada no Fundeb no exercício de 2023 (R\$ 454.079,61), levou a Equipe de Instrução, ao avaliar a aplicação dos recursos do Fundeb no item 2.1.4.2.1 do relatório conclusivo, a fazer o seguinte registro:

Vale destacar que, no processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 referente ao processo n. 01255/22, (período pandêmico), foi proferido o Acórdão APL-TC 00098/23 (item IV, “a”), que determinou ao Município a complementação da aplicação, até o exercício de 2023, da diferença a menor de R\$953.276,36 entre o valor aplicado (R\$3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização em 2021, na quantia de R\$4.002.694,84.

Desse modo considerando a diferença a maior aplicada no Fundeb no exercício de 2023 (R\$ 454.079,61) entre o valor aplicado (R\$4.823.193,77) e o total de recursos disponíveis para utilização em 2023, na quantia de R\$4.369.114,16, encontra-se pendente de complementação o valor de R\$470.809,73.

De igual modo, constatou-se parcelas pendentes relativas ao exercício de 2022 (posterior à pandemia), na quantia de R\$9.308,87 (Item V do o Acórdão n. APL-TC 00136/24-Pleno foi referente ao processo 01114/23, publicado no dia 29/08/2024), sendo cabível o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ 470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e o valor de R\$ 9.308,87 (referente ao 2022), já considerando a complementação parcial realizada no exercício de 2023, visando ao atendimento ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

75. Nestes termos, os autos foram enviados ao MPC para manifestação regimental, todavia, a defesa complementar aportou na Corte de Contas, tendo provocado o excepcional retorno dos autos para reanálise técnica acerca de alguns pontos, dentre eles, as determinações em questão, sobre as quais o Gestor afirma que *“foram aplicados conforme as normas legais, de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente. No exercício de 2023, foram aplicados: R\$ 423.143,79 referente ao exercício de 2021; R\$ 9.308,87 referente ao exercício de 2022”*.

76. No ensejo, o MPC entendeu que a reanálise deveria alcançar a complementação da aplicação do FUNDEB, considerando o Parecer n. 182/2024⁵², da lavra deste Procurador-Geral, no qual divergiu-se da metodologia empregada pela Equipe Técnica na apuração de cumprimento da complementação da aplicação de recursos do FUNDEB, o que poderia alterar a determinação constante no relatório conclusivo, supra colacionada.

77. Naqueles autos, observou-se que a complementação da aplicação dos recursos da educação nos exercícios 2020 e 2021 foi facultada pela EC 119/2022, à luz da qual a Corte de Contas firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0059/2021, de que o não cumprimento dos índices constitucionais da educação não ensejaria, naquele período excepcional, a rejeição automática das contas.

78. Todavia, explicitou, como pressuposto básico, que a aplicação da parcela faltante deveria ocorrer no exercício de 2022, e, no mais tardar, até o exercício de 2023, e que a ausência de complementação detém gravidade suficiente a ponto de ensejar, individualmente, a emissão de parecer pela rejeição das contas, tal qual a regra vigente nos tempos ordinários, cujo descumprimento dos limites mínimos de aplicação da educação (FUNDEB/MDE) dá azo à rejeição das contas de governo.

79. Registrou-se, no entanto, que para fins de complementação dos recursos não aplicados durante e em razão da pandemia do Covid-19 (Exercícios de 2020 e 2021), não foi estabelecida pela EC 119/2022 qualquer restrição de prazo para pagamento, estabelecendo-se apenas o limite temporal final, a saber 31.12.2023. Nada obstante, não estabeleceu que os valores de restos a pagar, pagos após o primeiro quadrimestre, não poderiam ser considerados para fins de apuração da aplicação faltante, como a exemplo da restrição dada pela Instrução Normativa n.

⁵² Nos autos n. 1347/24, relativos à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal do Município de Cabixi, exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18)⁵³, que não admite o cômputo de valores pagos nos 2º e 3º quadrimestres no limite legal de aplicação mínima no FUNDEB/MDE.

80. Aduziu que, a despeito disso, a Equipe de Instrução, ao apurar a complementação realizada pelos Municípios, vem excluindo do cômputo da complementação, as despesas pagas após o primeiro quadrimestre dos respectivos exercícios, todavia, tal restrição não encontra sustentação jurídica.

81. Nesta mesma linha de raciocínio, no presente caso, no entender do Órgão Ministerial, embora os valores de restos a pagar, pagos no lapso de 01/05/2024 a 31/12/2024, não possam ser considerados para fins de apuração do limite legal de aplicação mínima no FUNDEB/MDE dos respectivos exercícios, a comando da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18)⁵⁴, nada obsta que, caso tenham sido pagos ao longo do ano de 2023, sejam considerados como valores de complementação do FUNDEB que estavam pendentes de aplicação em decorrência da situação pandêmica.

82. Nesse sentido, os autos foram encaminhados à SGCE para ser avaliado se alguma parcela das exclusões seria abatida da pendência de complementação do FUNDEB, no valor de R\$ 480.118,60, ou se a aplicação foi comprovadamente executada de outra forma, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas, em autos apartados.

83. Portanto, o objeto da derradeira análise técnica sobre o ponto foi avaliar se a determinação de complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, no valor de R\$ 470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e no valor de R\$ 9.308,87 (referente ao 2022) seria mantida, após ser observado se houve aplicações de recursos ao longo do exercício, que foram desconsideradas anteriormente pela Equipe de Instrução, mas deveriam ser consideradas, pelas razões explicadas alhures.

84. No Relatório Complementar⁵⁵, a Equipe Técnica que as justificativas complementares visam demonstrar o cumprimento das determinações emitidas. No entanto, evidencia que os

⁵³ Que estabelece que para fins de cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

⁵⁴ Que estabelece que para fins de cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

⁵⁵ ID 1710596



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

argumentos expostos carecem de elementos probatórios para afastar as falhas identificadas, pois apesar da afirmativa que os recursos do FUNDEB foram aplicados em conformidade com a legislação vigente e de forma transparente, a ausência de registros analíticos detalhados e de documentos comprobatórios robustos compromete a efetiva demonstração da correta execução desses valores.

85. Em síntese, sobre a consideração dos restos a pagar pagos após o primeiro quadrimestre, a Equipe Técnica registrou, que, na análise das contas do exercício de 2021 (Processo nº 01255/22), foram excluídos do câmputo da aplicação os restos a pagar no montante de R\$ 10.485,61 (subvinculação 70%) e R\$ 172.682,02 (outras despesas do FUNDEB), em razão de não terem sido quitados até o final do 1º quadrimestre de 2022; na análise das contas do exercício de 2022 (Processo nº 01114/23), foram excluídos do câmputo da aplicação os restos a pagar no valor de R\$ 25.498,70 (subvinculação 70%) e R\$ 119.244,17 (outras despesas do FUNDEB), por não terem sido liquidados até o final do 1º quadrimestre de 2023. Também, aduziu que foram igualmente excluídos do câmputo da aplicação os restos a pagar no montante de R\$ 127.879,56 (outras despesas do FUNDEB), tendo em vista a ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2024.

86. No entanto, diante dessa análise realizada, o Corpo Técnico registrou que tais exclusões não poderiam ser consideradas a título de complementação, haja vista que não localizaram informações ou documentos que comprovassem que as referidas despesas inscritas em restos a pagar foram integralmente pagas, sendo assim, tais valores não podem ser utilizados na aferição da complementação em exame.

87. Fundamentada na ausência de provas do pagamento, e, em última análise, da efetiva complementação da aplicação de recursos do FUNDEB, a Equipe de Instrução concluiu que *as justificativas apresentadas não são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação relativa à complementação da aplicação dos recursos do FUNDEB, ante a ausência de registros analíticos detalhados e documentação comprobatória. Assim, permanece o achado.*

88. Com efeito, diante da cuidadosa análise técnica e das evidências apresentadas nos autos, o Ministério Público de Contas, consoante a Equipe de Instrução, conclui pela manutenção do achado de auditoria, eis que findou comprovado que o Município descumpriu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações do Tribunal de Contas, ao não comprovar a efetiva aplicação complementar de recursos do Fundeb.

89. Portanto, reitera-se a determinação proposta no relatório técnico conclusivo, qual seja:

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ 470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e o valor de R\$ 9.308,87 (referente ao 2022), já considerando a complementação parcial realizada no exercício de 2023, visando ao atendimento ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação.

1.4. Não Atendimento das Metas do Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO (A3)

87. A Unidade Técnica, em sua análise inicial⁵⁶, constatou que o Município de Castanheiras não atingiu a meta de resultado primário estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, porquanto, no referido exercício, a meta fiscal de resultado primário fixada na LDO era de R\$ -3.044.020,68. Entretanto, ao final do período, verificou-se um resultado primário negativo de R\$ 3.775.251,70. Também, que o Município de Castanheiras não atingiu a meta de resultado nominal estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, porquanto, no referido exercício, a meta fixada era de R\$ -3.001.639,68, ao passo que o resultado nominal alcançado foi de -R\$ 4.519.675,44, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela 8 -Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	30.658.722,01
2. Total das Despesa Primárias	34.433.973,71
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.775.251,70
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.044.020,68
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Tabela 9 - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.337.930,55
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-1.818.255,11
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-4.519.675,44
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-3.001.639,68
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

⁵⁶ ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

88. Instado sobre as impropriedades, que se revestem de gravidade por ser acompanhada de insuficiência financeira, nas alegações de defesa⁵⁷ apresentadas a Administração argumenta, em apertada síntese, que *“houve realização de Despesas Primárias advindas da fonte Superávit Financeiro e isso impactou os Resultados Primários e Nominal. Assim se faz necessário acrescentar o valor de Despesas Primárias realizadas por Superávit Financeiro e reformular a apuração dos Resultados Primário e Nominal para que possa ficar esclarecida a execução destas Despesas. Para tanto, elaboramos um demonstrativo de apuração dos resultados considerando as despesas por Superávit”*.

89. Por sua vez, a Equipe técnica analisou os argumentos apresentados manifestando-se no sentido de que as justificativas não são suficientes para demonstrar a correção do apontamento inicial, tendo em vista que não apresentou qualquer documentação ou evidência para sustentar suas alegações. Neste sentido, considerou *“inexistente qualquer avaliação se os eventos alegados como “força maior” possuem de fato, o caráter de imprevisibilidade e inevitabilidade”*. Dessa forma, opinou pela permanência do achado.

90. No Relatório conclusivo, a Equipe Especializada opinou pela manutenção do achado: *Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. Lei Municipal n. 1.014/22) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.*⁵⁸

91. Com efeito, o Município de Castanheiras não atingiu a meta fiscal para o resultado primário e o resultado nominal, fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para o exercício de referência. Além disso, não foi implementada a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, conforme disciplina o art. 9º, da LRF.

92. Assim, considerando que o jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios suficientes para afastar o presente achado, tampouco implementou medidas legais para conter os efeitos dos desequilíbrios fiscais, o Ministério Público de Contas converge com a opinião do Corpo Técnico exarada no Relatório conclusivo.

⁵⁷ ID 1621341

⁵⁸ No relatório de defesa complementar, não foi abordado o tema do achado em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

93. Ressalta-se, por fim, que nos termos da Resolução nº 278/2019,⁵⁹ a presente falha pode ensejar a reprovação das contas, o que se confirma no presente caso, especialmente porque o Município apresentou insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), reforçando a não implementação limitação de empenhos e de movimentações financeiras, conforme disciplina o art. 9º, da LRF.

2. OUTRAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Baixa Arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa (A6)

94. Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou uma evolução na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **2,18%** para **5,75%**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sistêmico de resultados apresentados anteriormente.

95. O Município também apresentou um aumento, em termos nominais, vez que no exercício de 2022 arrecadou R\$ 130.145,82, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R\$ 39.354,62, o que representa, sob este prisma, um **acréscimo na arrecadação de aproximadamente 230,70%** de um exercício para outro.

96. No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa teve um aumento no exercício sob análise, pois passou de R\$ 1.807.977,69 (2022), para R\$ 2.265.246,73 (2023). Nesse tocante, apenas como comparativo, pode-se afirmar que mesmo que o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração ainda apresentaria resultado aquém do limite estabelecido pela Corte de Contas, eis que atingiria aproximadamente 7,19%⁶⁰, no entanto, continuaria abaixo do percentual de 20%.

⁵⁹ Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.[...] § 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas **poderá ser desfavorável quando houver:**[...] V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a:[...] b) **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;** (Grifou-se)

⁶⁰ R\$ 130.145,82 (arrecadação 2023) *100 / R\$ 1.807.977,69 (estoque inicial 2022) = 7,19%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

97. Em avaliação do desempenho da arrecadação da dívida ativa, a Equipe Técnica evidenciou o seguinte quadro, no qual exibe as principais informações inerentes ao exercício de 2023:

Tabela 13 -Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	514.674,26	166.781,82	69.218,66	85.278,81	526.958,61	13,45
Dívida Ativa Não Tributária	1.750.572,47	174.165,82	60.927,16	-	1.863.811,13	3,48
TOTAL	2.265.246,73	340.947,64	130.145,82	85.278,81	2.390.769,74	5,75

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

98. Em manifestação, o corpo técnico asseverou que “Na análise técnica inicial, a verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 130.145,64, o que representa apenas 5,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.265.246,73), ficando abaixo do percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21).”

99. Após Justificativas⁶¹, foi elaborado o Relatório de análise de Justificativas⁶², no qual se depreende que o responsável não contesta o mérito do achado, nem os cálculos da análise técnica. Sua justificativa concentra-se no impacto da dívida de um ex-gestor insolvente, que segundo alega, deve R\$ 1.815.571,87 ao Município, representando mais que 72% da dívida ativa de 2022.⁶³ Também, sobre proposição de ações judiciais para recuperação dos valores, a Administração apresentou uma lista de processos judiciais, todavia, as ações foram consideradas pela Equipe de Instrução como sendo meramente protocolares, sem avanço efetivo.⁶⁴

100. Após, foi emitido o Relatório Conclusivo⁶⁵, no qual concluiu-se que a Administração não atingiu o percentual mínimo de efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.

⁶¹ ID 1621341

⁶² ID 1653502

⁶³ A auditoria *in loco* apontou um total de R\$ 1.683.998,63 associado ao ex-gestor, divergindo do valor informado pelo defendente, embora ambos indiquem a predominância desse contribuinte na dívida ativa.

⁶⁴ Sobre a atuação da Administração nessa seara, observa-se a Representação do Ministério Público de Contas (SEI/TCERO – 0752114), que apontou inércia da ex-Procuradora-Geral do Município, que resultou no arquivamento definitivo do Processo de Execução nº 7001196-54.2015.8.22.0006 no exercício de 2023.

⁶⁵ ID 1654280



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

101. Assim, apesar das justificativas e documentos apresentados, as explicações não foram suficientes para afastar a constatação da baixa arrecadação da dívida ativa.

102. O tema em tela também foi abordado em sede de defesa complementar, sendo o principal argumento trazido a reiteração de que a inadimplência de um único contribuinte impactou a elevação da arrecadação, vez que tal contribuinte encontra-se em situação de insolvência, dificultando a recuperação do crédito tanto por vias administrativas quanto judiciais. No tocante à existência de procedimentos de cobrança administrativa, o responsável confirmou que tais medidas são realizadas informalmente, via telefone, aplicativo de mensagens ou verbalmente quando o contribuinte comparece à Prefeitura.

103. No Relatório Técnico Complementar⁶⁶, observa-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as falhas identificadas na análise preliminar. Primeiro, porquanto *a análise dos processos judiciais apresentados revela que as tentativas de cobrança foram protocolares e não avançaram para estágios efetivos, conforme evidenciado pelo arquivamento de ações relevantes, como o Processo de Execução nº 7001196-54.2015.8.22.0006 em 2023. Tal inércia da Procuradoria-Geral do Município também foi destacada na Representação do Ministério Público de Contas (Processo PCE n. 02984/24), indicando omissão no acompanhamento e condução efetiva das ações de cobrança.* Segundo, porque a cobrança informal, revela prática inadequada e fragilidades nos controles internos, *uma vez que não existe formalização dos procedimentos de cobrança, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a eficácia das ações realizadas.*

104. Nesse passo a Equipe Técnica aduziu que *ainda que as dificuldades enfrentadas, como a insolvência do maior devedor, possam ser consideradas atenuantes, a ausência de medidas eficazes para incrementar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa caracteriza omissão na adoção de boas práticas de governança.*

105. Diante disso, considerou que a análise técnica anterior permanece válida, assim como a responsabilidade do gestor pelas irregularidades constatadas.

106. Pois bem!

107. Recentemente, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, alterou o

⁶⁶ ID 1710596



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento no que toca à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque da dívida ativa, porque a Corte de Contas foi sensível ao fato de que esse parâmetro tem se mostrado excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.

108. Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

- a) **Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) **Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) **Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) **Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa;
- g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Assim, em consonância ao novo posicionamento da Corte de Contas, o Órgão Ministerial, ainda que não tenha esquadrinhado a questão à luz das medidas prescritas⁶⁷, por evolução de entendimento, entende que esses novos parâmetros sejam avaliados nos próximos exercícios, pelo que a falha averiguada em epígrafe, deixa de ser considerada, nesta ocasião, para fins de encaminhamentos.

2.2. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (A11)

115. A partir da Instrução Preliminar⁶⁸ a Equipe Técnica apurou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 54,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao

⁶⁷ Análise que será realizada nas prestações de contas municipais de 2024.

⁶⁸ ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final do 2º semestre de 2023, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao art. 20, III, “b”, conforme detalhado a seguir:

Tabela 17 - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 27.375.101,70
Despesa Total com Pessoal - RGF	14.808.328,21	885.016,02	R\$ 15.693.344,23
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	54,09%	3,23%	57,33%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Limite Prudencial

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal

116. Assim, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar⁶⁹, o gestor deveria ter adotado medidas para conter os gastos com pessoal e garantir o cumprimento do limite legal, o que não foi observado.

117. Na Justificativa⁷⁰ apresentada pelo Gestor, foi reconhecido que o índice de gastos ultrapassou o limite constitucional, sendo apontado como fator determinante a obrigação de exoneração dos conselheiros tutelares, o que teria elevado os gastos acima do esperado. No entanto, alega que foram adotadas medidas de contenção de despesas nos meses seguintes.

118. Porém, no Relatório de Análise das Justificativas⁷¹, verificou-se que as justificativas não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade, uma vez que as despesas com pessoal aumentaram ainda mais no 1º quadrimestre de 2024, atingindo R\$ 16.013.169,94, o equivalente a 55,30% da RCL do período (R\$ 28.954.618,05).

119. Dessa forma, não apenas não houve a redução do percentual de gastos com pessoal, como houve um aumento do índice, demonstrando que as medidas adotadas não surtiram efeito suficiente para corrigir a irregularidade.

120. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece regras rigorosas para controle das despesas com pessoal, visando garantir o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade da administração pública.

121. O art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF determinam que o Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal.

⁶⁹ ID 1591949

⁷⁰ ID 1621341

⁷¹ ID 1653502



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

122. O não cumprimento dessa norma pode acarretar sanções, incluindo restrições na realização de despesas adicionais, impossibilidade de obtenção de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito, conforme previsto nos arts. 22 e 23 da LRF.

123. A extrapolação do limite legal pelo Poder Executivo (54,09%) e o índice consolidado atingindo o limite prudencial (57,33%) configuram descumprimento da LRF e demandam ação imediata para reversão da irregularidade.

124. Além disso, conforme a Instrução Normativa nº 58/2017, o gestor deveria ter tomado medidas efetivas de contenção de despesas, o que não foi devidamente comprovado, especialmente diante do aumento do percentual de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2024.

125. Ressalta-se que o entendimento pacificado no âmbito dessa Corte de Contas e no sentido de que a extrapolação do limite de despesas com pessoal, por si só, não é suficiente para atrair juízo de reprovação às contas prestadas se ainda prazo para recondução, como é o caso, ou se constatado retorno ao limite dentro do prazo de recondução⁷².

126. Nesse cenário, o Órgão Ministerial converge integralmente com a Unidade Técnica, entendendo que a falha deve permanecer, tendo em vista que, ao encerrar o exercício de 2023 o limite legal estava extrapolado.

2.3. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF (A12)

127. No relatório técnico inicial foi apontado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nos atos que resultaram em aumento de despesa corrente de caráter continuado, em especial, os reajustes salariais concedidos a profissionais da educação básica, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.⁷³

128. Os reajustes concedidos resultaram em aumento de despesa corrente de caráter continuado, sem a devida observância das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),⁷⁴ como segue:

⁷² Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778)

⁷³ A análise dos processos relativos ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) e aos reajustes aprovados no exercício de 2023 revelou a concessão de aumento salarial para os profissionais da educação básica, por meio da Lei Municipal nº 1.050/2023, bem como para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, nos termos da mesma lei.

⁷⁴ As seguintes regras foram estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 18 - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

Categoria de servidor	Ato normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Profissionais de educação básica	Lei 1.052/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem	Lei 1.050/23	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Análise técnica

129. Em sede de defesa, o responsável informou que “a administração não formalizou PCCR, simplesmente cumpriu obrigação legal constitucional com adequação dos Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem, por força de determinação das normas hierarquicamente superiores”.

130. No Relatório de Análise das Justificativas⁷⁵, a Equipe Técnica concluiu que essa justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade, pois, mesmo que os aumentos tenham sido previstos por legislação superior, sua implementação deveria ter seguido os requisitos da LRF. Desta feita, manteve a falha.

131. Com efeito, os atos que resultem em aumento de despesa corrente de caráter continuado devem estar acompanhados do impacto financeiro, porquanto sua ausência compromete a regularidade da despesa e pode gerar déficits futuros, tornando imperativo o atendimento aos requisitos legais.

132. Diante das evidências apresentadas, o Ministério Público de Contas conclui que as justificativas apresentadas não possuíam o condão de afastar o achado, eis que os aumentos

REGRA 1: Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

⁷⁵ ID 1653502



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

salariais concedidos em 2023 geraram despesas permanentes sem a observância dos requisitos da LRF, violando os artigos 16 e 17 da LRF, o que pode comprometer a viabilidade financeira dos reajustes, a regularidade da despesa e pode gerar riscos de descontrole orçamentário.

133. Neste contexto, necessário emitir o seguinte alerta ao Gestor, ou a quem o suceder, consoante proposição da Equipe Técnica no relatório conclusivo:

5.12. Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de: a) Observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório.

2.4. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS (A14)

134. No relatório preliminar,⁷⁶ constatou-se a inadequação da disponibilidade de recursos para fazer frente ao crédito suplementar autorizado pela Lei Municipal nº 1.067/2023 e aberto pelo Decreto nº 102/2023, no montante de R\$ 2.604.734,50, haja vista que fundamentou-se somente em uma expectativa de arrecadação, como detectado pela Equipe de Instrução no memorial de cálculo anexo ao Projeto de Lei n. 029/GAB/2023.

135. Nas Justificativas do Gestor⁷⁷, argumentou-se: “*O procedimento de abertura de crédito adicional seguiu o método tradicional, baseado na arrecadação efetiva do primeiro semestre e no montante arrecadado no segundo semestre do exercício anterior*”.

136. Ante a falha, a Equipe Técnica manteve o presente achado de auditoria, uma vez que não foi demonstrada a real disponibilidade de recursos para a cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo Decreto nº 102/2023, fundamentando-se apenas em uma expectativa de arrecadação.

⁷⁶ ID 1591949

⁷⁷ ID 1621341



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

137. Nesse passo, no Relatório Conclusivo⁷⁸, a Equipe técnica manteve a falha inicial, recomendando:

5.5. Recomendar à Administração, em caráter colaborativo, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: (i) instituir formalmente diretrizes/rotinas para abertura de créditos adicionais; (ii) instituir controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias, que possibilite identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; (iii) promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos e comprovação da existência de recursos nos processos dessa natureza;

138. Sem delongas, diante das evidências apresentadas, considera-se que o crédito adicional de R\$ 2.604.734,50 foi aberto sem comprovação da real disponibilidade de recursos, baseando-se apenas em expectativa de arrecadação futura, o que contraria os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, pelo que o MPC anui com a manutenção da falha e a correlata recomendação técnica.

2.5. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL (A15)

164. No que se refere ao planejamento orçamentário municipal, com o objetivo de avaliar a capacidade de a administração elaborar, executar e controlar o orçamento do exercício de 2023 com responsabilidade fiscal, a Equipe Técnica realizou procedimentos de forma a analisar os instrumentos de planejamento do município (PPA, LDO e LOA) a fim de verificar adequação com os critérios legais aplicáveis,⁷⁹ tendo concluído o seguinte:

Após análise, constatou-se que a Administração possui algum tipo de controle quanto ao nível de atividade capaz de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, mas não apropriadamente, seja por não contemplar todos os aspectos relevantes do risco, seja por ser ineficiente em seu desenho técnico ou nas ferramentas utilizadas, assim como possui nível de aderência parcial das normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

⁷⁸ ID 1654280

⁷⁹ Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

165. Instado, em sede de defesa⁸⁰, o Gestor informou: “A administração por meio da controladoria interna em 2023, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 002/2023, regulamentando tais procedimentos, segue Instrução Normativa anexo.”.

166. Apesar da publicação da IN n. 002/2023 (ID 1621346), que contemplou parte dos controles do planejamento orçamentário, as medidas adotadas não foram suficientes para alcançar uma pontuação que classificasse o Município em um nível satisfatório. Por essa razão, persistem deficiências na implementação de controles e na conformidade com as normas constitucionais e legais. Assim, as justificativas apresentadas não alteram o achado contido na análise preliminar.

167. Desta feita, considerando que os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir o achado, o Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade inicialmente registrada pelo Corpo Técnico, qual seja, que houve descumprimento ao art. 165 da Constituição Federal de 1988, como também aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão de deficiências no planejamento orçamentário do orçamento de 2024 (elaboração em 2023).

168. Nesse passo, a Equipe de Instrução fez a seguinte recomendação, plenamente compartilhada pelo Órgão Ministerial:⁸¹

5.7. Recomendar à Administração a adoção das seguintes medidas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária: i) Elaboração de manuais que padronizem os procedimentos orçamentários, assegurando que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades. Esses manuais deverão conter a definição clara das etapas e atividades necessárias para a elaboração do PPA, LDO e LOA, procedimentos padronizados para estimativa de receitas e despesas, além de modelos de documentos, como planilhas e formulários, para uniformizar a inserção de dados. Também deverão incluir regras para a revisão e ajustes nos planos, de acordo com a evolução das metas fiscais e financeiras. Essa medida trará benefícios como a melhoria da consistência do processo, redução de erros e otimização do tempo na formulação orçamentária. ii) Formalização de rotinas, com o objetivo de estabelecer procedimentos e cronogramas claros para garantir a regularidade e continuidade do processo orçamentário. Sugere-se a criação de um cronograma anual para a elaboração do PPA, LDO e LOA, com prazos e responsáveis claramente definidos para cada etapa. Além disso, é fundamental definir as responsabilidades de cada área envolvida no processo, assegurando a participação de todas as áreas funcionais que consomem recursos financeiros significativos. A formalização desses procedimentos deve ser respaldada por documentos, como resoluções e portarias. As decisões e alinhamentos estratégicos deverão ser formalmente documentados em atas de reuniões. iii) O registro da execução orçamentária, com o objetivo de garantir o acompanhamento contínuo da execução financeira e orçamentária por meio de dados e indicadores precisos. Para isso, devem ser elaborados relatórios gerenciais

⁸⁰ ID 1621341

⁸¹ ID 1654280



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

periódicos, trimestrais ou semestrais, que monitorem a execução das metas estabelecidas, e implementados painéis de indicadores que permitam acompanhar a evolução da despesa liquidada e o percentual de execução orçamentária. As análises de indicadores e eventuais ajustes no planejamento deverão ser devidamente registradas nas atas de reuniões. Tais ações contribuirão para melhorar o controle do orçamento, possibilitando ajustes tempestivos e uma alocação mais eficiente dos recursos. iv) Reforçar o monitoramento e a avaliação do processo orçamentário, garantindo seu alinhamento com as prioridades estratégicas e a legislação vigente. Para isso, recomenda-se o acompanhamento contínuo de indicadores de desempenho orçamentário e financeiro, a avaliação de riscos relacionados à insuficiência de recursos e à capacidade de execução das metas orçamentárias, e a análise da eficiência e economicidade na execução das despesas administrativas.

2.6. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (A17)

194. Sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos, no Relatório Preliminar⁸² foi constatado que *não existe módulo específico para o controle de pagamento em acordo com a ordem cronológica. Embora o sistema permita a emissão de alguns relatórios gerenciais, nenhum deles está relacionado à ordem cronológica.*

195. Durante a fiscalização *in loco*, foi analisada a conformidade dos processos de pagamento de despesas. Inicialmente, foram selecionados 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro, conforme a ordem cronológica da Fonte de Recursos 500. No entanto, devido à particularidade do modelo operacional adotado pelo município e ao número reduzido de processos disponíveis, a análise foi realizada sobre 16 pagamentos.

196. Verificou-se que, das 16 notas fiscais examinadas, apenas 4 continham o registro da data de recebimento e a assinatura do servidor responsável. As demais apresentavam apenas carimbo e assinatura do recebedor, evidenciando a ausência de registros formais que poderiam servir como marco inicial para a ordenação dos pagamentos.

197. Além disso, a falta de controle da ordem cronológica de pagamentos foi reforçada pela presença da frase "*A liquidação em aberto será paga no fechamento mensal*" em diversas notas de pagamento, incluindo os seguintes processos: 1651/2023 (PRC 386/2022); 1660/2023 (PROC 453002/2023); 2721/2023 (PROC 237/2023); 2838/2023 (PROC 40/2023); 2735/2023 (PROC 272002/2023); 2241/2023 (PROC 496/2023); 2492/2023 (PROC 427/2023); 3057/2023 (PROC 176001/2022).

⁸² ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

198. Essa constatação demonstra a inexistência de um controle eficaz para garantir o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, comprometendo a transparência e a regularidade dos procedimentos financeiros do município.

199. Em sede de defesa, todas as irregularidades identificadas foram reconhecidas pela própria Administração, conforme declaração da Controladora Interna: *"declaro que o controle relativo à ordem cronológica de pagamento ainda não é realizado, há apenas um controle de pagamentos e saldo de empenho."*

200. Em sede de defesa⁸³, o responsável, informou que, em 2023, os pagamentos eram realizados conforme a Instrução Normativa nº 001/2021⁸⁴, que estabelecia um fluxo específico por dia para cada secretaria. No entanto, durante a auditoria de fevereiro de 2024, foi alertado de que essa norma era insuficiente para garantir o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

201. Diante disso, foi editada uma nova Instrução Normativa aprimorada, prevendo dias específicos para liquidação e pagamento, e todos os secretários e servidores administrativos foram orientados sobre a necessidade de seguir a ordem cronológica.

202. Por fim, comunicou a criação de uma aba no Portal da Transparência para a divulgação da ordem cronológica de pagamentos.

203. O Relatório de Análise de Defesa⁸⁵, versa que, a justificativa apresentada pelo responsável não contesta as impropriedades apontadas no relatório preliminar, limitando-se a expor as medidas adotadas pelo município para aprimorar o normativo vigente e a divulgação da ordem cronológica de pagamentos.

204. Desta feita, a Unidade Técnica concluiu que, embora tenham sido registrados avanços na gestão da cronologia dos pagamentos, evidenciados pela publicação da Instrução Normativa nº 001/2024 (ID 1621345) e pela criação de uma aba específica no Portal da Transparência, tais medidas impactam apenas os processos de 2024.

205. Dessa forma, as deficiências identificadas na análise inicial, ocorridas no exercício de 2023, permanecem sem correção, inviabilizando o acolhimento dos argumentos apresentados na justificativa.

⁸³ ID 1621341

⁸⁴ ID 1590074

⁸⁵ ID 1653502



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

206. Diante do achado, no Relatório Conclusivo⁸⁶, a Equipe Técnica conclui que as explicações não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, pelo que registrou a permanência da falha e determinou o que segue:

5.3. Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos;

207. Na defesa complementar, o Gestor informou que a ordem cronológica de pagamentos foi implantada de forma imediata após a visita dos técnicos do TCE-RO, realizada em fevereiro de 2023 e que a ordem cronológica de pagamentos está integralmente disponível para consulta pública por meio do Portal da Transparência do Município, garantindo transparência e permitindo a fiscalização da aplicação dos recursos por qualquer cidadão.⁸⁷

208. Contudo, a Equipe de Instrução asseverou que *a fiscalização in loco para subsidiar o exame da prestação de contas foi realizada em 2024, e não em 2023, como alegado no documento de ID 1675190. [...] A melhoria introduzida pela nova norma e a divulgação das informações a partir de 2024 não corrigem as deficiências observadas no ano anterior, como a falta de registros válidos para ordenar a lista de pagamentos, a ausência de controle específico no sistema informatizado e a falta de transparência no Portal da Transparência em 2023.*

209. Diante disso, foi mantido o entendimento de que as deficiências persistem,

210. De fato, a justificativa do defendente não apresenta razão suficiente para o afastamento da impropriedade, restringindo-se a alegar que a ordem cronológica de pagamentos foi instituída no exercício de 2024.

211. Assim, o Ministério Público de Contas converge o entendimento técnico acerca desta irregularidade, e anui integralmente com a determinação proposta no item 5.3 do relatório conclusivo, colacionada em linhas volvidas.

3. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO BGM

⁸⁶ ID 1654280

⁸⁷ <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/ordem-cronologica-pagamentos>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

212. Neste tópico, serão analisadas as falhas originadas na análise da conformidade do BGM, que deram azo à opinião com ressalvas da Equipe Especializada.

213. No caso, sob o aspecto geral das divergências contábeis detectadas na instrução, apesar de relevantes, os efeitos ou possíveis efeitos das falhas não são generalizados, ou seja, embora tenham modificado a opinião, não afetaram as demais afirmações contidas nas demonstrações financeiras, as distorções não conduziram a Equipe Técnica a uma opinião adversa sobre as demonstrações contábeis.

214. Neste sentido, vale registrar que essas falhas, apesar de remanescentes, não contribuíram para a reprovação das presentes contas.

215. No mais, em relação às impropriedades contábeis, afim de evitar a ociosa repetição da análise empreendida pela Equipe Especializada, o *Parquet* apresentará a seguir os principais aspectos que levaram à permanência dos achados, sendo que, dentre eles, destaca-se a ausência de documentação válida para o saneamento das falhas contábeis, o que ensejou a permanência de todas as falhas detectadas no BGM.

216. Desta feita, converge-se, desde já, integralmente, com o alerta (1) e o entendimento técnico (2), assinalados nas conclusões do relatório conclusivo (ID 1654280) e do relatório complementar (ID 1710596), respectivamente:

(1) 5.12. Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de:

[...]

c) Elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, como a NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

(2) 170. Após análise detalhada das respostas e informações adicionais fornecidas pelo Poder Executivo de Castanheiras, conclui-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas no relatório preliminar. As inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis, especialmente no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Inventário de Bens e Almoxarifado, persistem pois não foram acompanhadas de documentação comprobatória ou de elementos robustos que evidenciem a regularização dos registros. Além disso, nos casos em que foram apresentados novos demonstrativos contábeis, estes não atenderam aos critérios exigidos pela norma aplicável.

217. Nesse cenário, acerca das inconformidades contábeis, propõe-se a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Castanheiras e ao Controlador Geral do Município: Adotem medidas necessárias de forma que demonstrações contábeis dos anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes contemplem todos os aspectos legais, em especial, aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e à Estrutura Conceitual da NBC TSP, à Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

3.1. Ausência de Integridade entre Demonstrativos (A1)

218. A Equipe Técnica realizou conferências e validações para verificar a consistência das informações apresentadas em diferentes demonstrações contábeis, tendo identificado as seguintes inconsistências: a) ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.995.925,77; b) ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no valor de R\$ 11.800,13; c) ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Almoxarifado, no valor de R\$ 485.511,74; d) ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrado no balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e o saldo conciliado pela auditoria na fiscalização *in loco*, apresentando uma distorção no valor de R\$ 104.237,99; e) ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados no Balanço Patrimonial e o saldo conciliado pela auditoria na prestação de contas, apresentando uma distorção de R\$ 84.371,52; f) ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados entre o balanço patrimonial e o saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, no valor de R\$ 586.876,42; g) distorção do saldo do grupo de Recebimentos Extra orçamentários – R\$ 40.235,72 (III) e pagamentos extra orçamentários - R\$153.458,67. (VIII), “coluna” Exercício Anterior do Balanço Financeiro.

207. Em suas justificativas⁸⁸ sobre a **alínea “a”**, o responsável informou que a origem dessa diferença pode estar na forma como os dados foram enviados ao TCE-RO. Além disso, reconheceu não ter conseguido identificar completamente a origem da divergência encontrada, no total de R\$ -1.995.925,77. Ademais, anexou à sua justificativa duas imagens, uma do extrato do Balanço Orçamentário e uma do Balanço Financeiro, com o objetivo de demonstrar a conformidade dos lançamentos das despesas orçamentárias.

208. Sobre a **alínea “b”**, o defendente informou que *identificou parcialmente a origem da divergência. No entanto, ainda não conseguiu esclarecer a diferença de R\$ 15.261.763,86*

⁸⁸ ID 1621341



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relacionada aos bens móveis, sugerindo que essa distorção pode estar relacionada à maneira como os bens foram consolidados.

209. Sobre a **alínea “c”** mencionou que *a diferença teve origem em um erro de registro de valores do estoque da entidade Fundo Agricultura no Balanço Patrimonial.*

210. Quanto às demais distorções apontadas no achado (alíneas “d”, “e”, “f” e “g”), o defendente não apresentou justificativas, todavia, comunicou que as correções dessas inconsistências seriam feitas nos demonstrativos contábeis do exercício de 2024, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

211. Sobre as alegações da divergência descrita na **alínea “a”**, a Equipe Técnica verificou que a imagem do Balanço Orçamentário apresentada na justificativa difere da enviada via SIGAP na documentação da prestação de contas, afirmando, à luz da análise comparativa das imagens, *que o valor do subtotal das despesas orçamentárias empenhadas (coluna “f”) é discrepante, concluindo que há evidências que, de fato, há inconsistência entre os valores registrados para despesas orçamentárias nos dois demonstrativos.*

212. Quanto aos demais argumentos, a Equipe Técnica considerou que as justificativas fornecidas não eram suficientes para refutar as falhas identificadas no relatório preliminar, porquanto não foram acompanhadas de documentação comprobatória ou de elementos substanciais que comprovem a regularidade dos registros.

213. Na esteira desta análise, no relatório conclusivo⁸⁹, o Corpo Técnico aduziu que as inconformidades *foram avaliadas com base nos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e na Estrutura Conceitual da NBC TSP.*

214. No Relatório Complementar⁹⁰, sobre a divergência constatada na alínea “a”, o Responsável apresentou novas demonstrações contábeis (Doc. 07137/24, pág. 154 a 162), solicitando que a substituição das encaminhadas nas prestações de contas. Além disso novamente apresentou idênticas justificativas, já analisadas pela Unidade Técnica na defesa anterior.

⁸⁹ ID 1654280

⁹⁰ ID 1710596



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

215. Por sua vez, a Unidade Técnica, após confirmar no Portal da Transparência de Castanheiras a existência de novo Balanço Orçamentário, datado de 13.11.2024, aduziu o que segue:

18. É fundamental avaliar se os novos documentos apresentados podem ser considerados legítimos para representar a real situação orçamentária e financeira do ente. Nesse sentido, constatou-se, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura de Castanheiras⁹¹, que foi emitido um novo Balanço Orçamentário de 2023 em 13/11/2024.

19. A Norma NBC TSP 023, que regula Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, dispõe, em seu item 47, que, caso um erro seja identificado após a publicação de um demonstrativo, o ajuste deve ser realizado no demonstrativo referente ao período corrente, ou seja, no caso, nos demonstrativos referentes ao exercício de 2024, vejam o que diz o item 47: *“De acordo com o disposto no item 48, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.”*

20. Dessa forma, o novo demonstrativo apresentado na justificativa não pode ser considerado válido para corrigir as falhas constatadas no Balanço Orçamentário de 2023, pois os saldos deveriam ser ajustados no demonstrativo seguinte, permanecendo, portanto, a falha identificada na prestação de contas daquele exercício.

216. Com efeito, os demonstrativos contábeis já publicados não são suscetíveis a retificações, que devem ocorrer nos demonstrativos referentes ao exercício da descoberta do erro.

217. Sendo assim, assiste razão à Equipe Técnica em desconsiderar as novas demonstrações contábeis, bem como as mesmas alegações já trazidas aos autos, porquanto, os documentos apresentados são inválidos, pois produzidos ao arrepio do item 47 da Norma NBC TSP 023, e, na análise da defesa anterior, as alegações já foram analisadas, tendo prevalecido as informações oficiais, apresentadas no Sigap.

218. Quanto à distorção constante na **alínea “b”**, foi informado em sede de defesa complementar, que a origem da discrepância estaria relacionada à consolidação dos bens.

219. Outrossim, converge-se com a Equipe Técnica, pois entendeu que as informações/documentos apresentados não corrigiram a distorção ou tornaram adequados os registros contábeis, demonstrando ser necessária a apresentação de documentação adicional que comprove a regularização da inconsistência, nas próximas contas.

⁹¹ Endereço eletrônico: <https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publicacoes/3>. Acesso em 21.1.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

220. Por fim, observou que a distorção em tela, individualmente, encontra-se abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD)⁹² estabelecida pela Equipe Técnica para os exames das informações contábeis, o que faz com que essa distorção seja considerada imaterial, que não produz efeitos relevantes sobre as demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Portanto, subsiste a distorção, apesar de que em razão do seu valor (R\$ 11.800,13), resta caracterizada sua imaterialidade, não sendo suficiente para modificar a opinião sobre o conjunto das demonstrações contábeis.

221. Sobre a divergência constante na **alínea “c”**, foram apresentadas as mesmas razões na defesa complementar, fato que ensejou o entendimento, com o qual anui-se, que *essas alegações já foram apresentadas (Doc. 5092/24, ID 1623141, pág. 6-8) e foram analisadas pela equipe técnica que considerou que as informações não foram suficientes para descaracterizar a distorção, conforme relatório técnico (ID 1653502, pág. 5 e 6).*

222. No mais, sobre as demais irregularidades deste achado, a Equipe Técnica posicionou-se da seguinte forma, com a qual o Órgão Ministerial converge integralmente:

27. Em relação à distorção nos saldos de caixa e equivalentes de caixa (tabelas 4, 5 e 6), as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir os achados. A divergência de R\$- 104.237,99 entre o saldo do balancete consolidado e o saldo conciliado pela auditoria, bem como as diferenças de R\$ -84.371,52 e R\$ 586.876,42 verificadas entre o Balanço Patrimonial e outras demonstrações contábeis, persistem sem uma explicação plausível e documentada. A simples referência a falhas dos setores de patrimônio e contabilidade não é suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas.

28. Por fim, não foram apresentadas justificativas em relação a distorção identificada nos Recebimentos Extraorçamentários e Pagamentos Extraorçamentários referentes ao exercício anterior (R\$ 40.235,72 e R\$ 153.458,67, respectivamente), razão pela qual resta mantida a falha.

3.2. PENDÊNCIAS BANCÁRIAS SUPERIORES A 30 DIAS (A2)

223. No Demonstrativo de caixa e equivalente de caixa (ID1589930), constatou-se a existência de valores registrados em conciliação bancária, na ordem de R\$ 592.839,27, com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço, pendentes de resolução e/ou baixa, em descumprimento à NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item3.19) e ao

Tabela 7. Materialidade definida nos exames acerca das informações contábeis

Descrição	Referência	Índice	Valor (R\$)
1. Total do Ativo (AT)	BP	-	R\$84.968.048,99
2. Materialidade Global (MG)	MG	2%	R\$1.699.360,98
3. Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável (ET)	MEA	75%	R\$1.274.520,73
4. Limite de Acumulação das Distorções (LAD) ou Saldo da Diferença de Auditoria	LAD	5%	R\$84.968,05

Nota 1: Utilizou-se o cálculo da materialidade com base no valor do total do ativo no Balanço Patrimonial, com base no MG de 2%, MEA de 75% e LAD de 5%.

92 REFERÊNCIA
Manual de Auditoria de Finanças (RESOLUÇÃO N. 234/2017/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, razão da inclusão deste achado no relatório preliminar.

224. Sobre a questão, o defendente alegou que, embora existissem pendências superiores a 30 dias, há processos com ordem de pagamento suspensa, em razão de determinação do Ministério Público, na qual suspende a compra e o pagamento de enfeites natalinos.

225. Como visto, o defendente apenas apresentou justificativas para a não realização dos pagamentos, que não foram acolhidas pela Equipe Técnica no relatório de análise de defesa, haja vista que a determinação do Ministério Público, embora relevante, não justifica a inação prolongada no tratamento das pendências, especialmente considerando que a situação não reflete a totalidade dos valores em questão. Além do que, na documentação complementar não houve manifestação sobre o achado, não existindo nos autos elementos que possam modificar a situação constatada.

226. Assim, em razão do exposto, o Ministério Público de Contas conclui, consoante a Equipe Técnica, que as justificativas apresentadas pelo responsável não são suficientes para desconstituir a falha, notadamente porque compromete a tempestividade e a integridade das informações contábeis, configurando uma falha que requer a adoção de medidas de controle para evitar a reincidência.

3.3. DEFICIÊNCIA NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS (A4)

227. Quanto ao atendimento aos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas, restou consignado no Relatório Preliminar a violação ao Art. 6, III, “c”, “i”, “j” e “k”, bem como o do Inciso VII, da Instrução Normativa n.65/2019.⁹³

93

Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo:

[...]

c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;

[...]

i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;

j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

228. Instado a se manifestar sobre os apontamentos, o Responsável apresentou defesa por meio dos documentos (ID 1621341 a 1622640), contudo, não apresentou quaisquer esclarecimentos ou justificativas do presente achado, pelo o que o Corpo Técnico concluiu pela manutenção das falhas identificadas, tendo em vista que *“Deste modo, não foram fornecidas informações que pudessem corrigir as falhas no detalhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno identificadas no relatório preliminar”*.

229. Quanto aos novos esclarecimentos⁹⁴ do Relatório Complementar⁹⁵, as justificativas apresentadas pelo responsável em relação à situação encontrada:

O achado identificou deficiências no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571241), que deixou de apresentar as informações necessárias. Essa falha não é suprida por informações fornecidas fora do referido relatório, especialmente quando apresentadas por autoridade diversa da do Controlador Geral do Município. Além disso, as informações em questão não foram disponibilizadas dentro do prazo adequado, comprometendo a análise dos dados pelos usuários, incluindo os órgãos de controle e a sociedade.

230. Sem delongas, considerando que o Município deixou de apresentar aspectos relevantes dos incisos exigidos pelo art. 6º da IN 65/2019/TCE-RO, opina-se pela manutenção do achado.

3.4. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA “CRÉDITOS A LONGO PRAZO – DÍVIDA ATIVA” (A7)

231. A fim de verificar a integridade do saldo registrado na conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”, a Equipe Técnica identificou no Relatório Inicial⁹⁶, uma possível superavaliação de R\$ 1.796.262,21 da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00, em razão da ausência de registros nas seguintes contas: a) 8.3.2.4.0.0.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa recebidos); b) 8.3.2.3.1.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial); c) 8.3.2.3.2.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a

k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

⁹⁴ No Doc. 7137/24, reafirma que as providências para regularização do limite de despesa com pessoal foram tomadas, apresentando, desta vez, quadro de cálculo de levantamento de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício de 2024; alega novamente que foram realizadas as exonerações necessárias para a regularização.

⁹⁵ ID 1710596

⁹⁶ ID 1591949



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

receber em cobrança judicial); e, d) 8.3.2.5.0.0.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

232. Em suma, a justificativa apresentada⁹⁷ limitou-se a informar que os valores apresentados divergem dos constantes no balanço patrimonial.

233. A Equipe Técnica na análise das justificativas, considerou que “as razões de justificativa do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada”, mantendo-se, a irregularidade.⁹⁸

234. Com efeito, o *Parquet* conclui que os ajustes contábeis realizados em exercício posterior não devolvem os atributos da fidedignidade, tempestividade, oportunidade e transparência que devem caracterizar a prestação de contas e os demonstrativos contábeis, consoante análise técnica.

3.5. SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA “IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS” (A8)

235. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar⁹⁹, que a Equipe Técnica verificou se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro, especialmente no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação, inclusive, se periodicamente esses bens passam por um processo visando adequar o seu valor contábil, também denominada de “reavaliação” (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.4).

236. Nesse tocante, verificou-se o registro de 77 bens inservíveis¹⁰⁰ incorporados ao patrimônio, indicando possível superavaliação da conta “Imobilizado” do ativo não circulante em pelo menos R\$ 142.803,13, em virtude da ausência de baixa desses bens.

237. Em manifestação sobre o achado, o responsável apresentou justificativas informando que, no exercício de 2023, foi realizada uma reavaliação geral dos bens do município, a qual embasou a realização de um leilão de bens inservíveis. Além disso, apresentou relatórios de reavaliação dos bens móveis elaborados por uma empresa de consultoria em abril de 2023, nos quais consta uma lista de 183 bens inservíveis, totalizando R\$ 262.184,57.

238. Ao analisar o achado, a Equipe de Instrução, assim manifestou-se:

⁹⁷ ID 1621341

⁹⁸ No Doc. n. 7137/24, não houve manifestação sobre o achado.

⁹⁹ ID 1653502

¹⁰⁰ Conforme evidenciado no relatório, tais bens não correspondem mais ao conceito de ativo imobilizado, motivo pelo qual já deveriam ter sido baixados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua justificativa, o responsável apresentou relatórios de reavaliação dos bens móveis, elaborados por uma empresa de consultoria em abril de 2023, nos quais consta uma lista de 183 bens inservíveis, totalizando R\$ 262.184,57 (“Listagem dos Inservíveis com local”).

Na oportunidade, cabe destacar que as análises de auditoria foram baseadas na documentação fornecida pelo município durante a fiscalização in loco, realizada em janeiro de 2024, ou seja, após a avaliação geral dos bens mencionada pelo responsável. A cronologia dos fatos deixa claro que o município não utilizou os resultados da consultoria ao registrar os bens móveis no balanço patrimonial, nem realizou a desincorporação dos bens inservíveis do inventário de bens móveis, pois os documentos fornecidos à equipe de auditoria continham dados e valores diferentes dos apresentados na avaliação da consultoria.

Além disso, o responsável não demonstrou ter havido equívocos no lançamento desses valores no balanço patrimonial. Assim, os registros que embasaram a análise inicial permanecem inalterados, e, portanto, as alegações de justificativa não merecem acolhimento.

239. Por fim, no Relatório Conclusivo¹⁰¹, reiterou-se que a ausência de baixa dos bens inservíveis representa uma distorção contábil, contrariando os princípios da fidedignidade e transparência, bem como os critérios estabelecidos no Art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª Edição).¹⁰²

240. Nesse cenário, o *Parquet* de contas conclui que as razões de justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, pelos mesmos fundamentos apresentados pela Equipe de Instrução.

3.6. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO, DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS (A9)

241. Verificou-se que no Inventário de Bens Imóveis e do Balanço Patrimonial que na contabilização dos bens imóveis do município de Castanheiras estão ausentes os registros de depreciação, amortização e reavaliação patrimonial, conforme apontado no Relatório Inicial¹⁰³, caracterizando omissão na gestão patrimonial, vez que não foram tomadas medidas para garantir a correta contabilização dos ativos imobilizados.

242. Em resposta ao achado, o responsável apresentou justificativas no Relatório das Justificativas¹⁰⁴, informando, da mesma forma que no item anterior, que foi realizada, em 2023, uma reavaliação geral dos bens do município, a partir da qual foi promovido um leilão.

¹⁰¹ ID 1654280

¹⁰² No Doc. n. 7137/24, não houve manifestação sobre o achado.

¹⁰³ ID 1591949)

¹⁰⁴ ID 1621341



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

243. Contudo, no Relatório de Análise de Defesa¹⁰⁵, a Equipe Técnica verificou que os resultados da consultoria não foram incorporados ao balanço patrimonial, e que o próprio ente reconheceu a ausência de depreciação, amortização e exaustão dos bens imóveis.

244. Nessa esteira, concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, pelo que reforçou no Relatório Conclusivo¹⁰⁶, *que a ausência de registros de depreciação e reavaliação de bens imóveis compromete a transparência e fidedignidade dos demonstrativos contábeis*, em afronta ao Art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e no MCASP – 9ª Edição.¹⁰⁷

245. Com efeito, a ausência de registros de depreciação, amortização e reavaliação de bens imóveis representa uma irregularidade contábil e desobediência às normas de transparência fiscal e gestão patrimonial, eis que o valor contábil do patrimônio público não reavaliado periodicamente, não reflete a realidade, implicando em distorção patrimonial, comprometendo a fidedignidade dos balanços.

246. Ante ao exposto, o *Parquet* de contas conclui, consoante Equipe Técnica, que as razões de justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

3.7. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS (A10)

247. Conforme apontado no Relatório Inicial,¹⁰⁸ foi detectada a ausência de contabilização das provisões para riscos trabalhistas e cíveis no balanço patrimonial do município de Castanheiras.

248. Em resposta ao relatório inicial, o responsável apresentou justificativa no Relatório das Justificativas¹⁰⁹, alegando que, conforme consulta realizada junto à Procuradoria do Município, não há processos judiciais em andamento em que o município figure como réu/requerido.

249. Contudo, na análise da Defesa¹¹⁰, verificou-se que essa alegação não possui fundamento, pois contraria manifestação anterior da própria Procuradoria Geral do Município, que reconheceu a existência de mais de 275 processos ativos.

¹⁰⁵ ID 1653502

¹⁰⁶ ID 1654280

¹⁰⁷ No Doc. n. 7137/24, não houve manifestação sobre o achado.

¹⁰⁸ ID 1591949

¹⁰⁹ ID 1621341

¹¹⁰ ID 1653502



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

250. Nesse passo, no Relatório Conclusivo¹¹¹, reforçou-se que a ausência de provisões para passivos contingentes compromete a transparência contábil e a precisão dos demonstrativos, em desacordo com o Art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e o MCASP – 9ª Edição. Contudo, ressaltou-se que, embora as falhas identificadas impactem a opinião sobre as demonstrações contábeis, não comprometem a totalidade das informações financeiras, afastando, assim, uma opinião adversa sobre os registros do município.

251. Considerando que a não contabilização das provisões pode gerar passivos ocultos e comprometer a gestão fiscal do município, haja vista que eventuais condenações judiciais não estarão previstas no orçamento, podendo resultar em déficits financeiros inesperados, o *Parquet* de Contas converge a Equipe Técnica, no sentido de que está configurada a falha e que as razões de justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

4. DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) DO MUNICÍPIO

290. Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”¹¹² dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

291. Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

292. Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,23 a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.

¹¹¹ ID 1654280

¹¹² Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

293. Por essa razão, desde o exercício de 2023¹¹³, o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

294. Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a classificação final (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das classificações parciais (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

295. Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, “os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+ ” ou “B+ ”, respectivamente.”.

296. Pois bem!

297. No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Castanheiras, referente ao 2º semestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - Endividamento 19,08% classificação parcial “A”, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
2. Indicador II - Poupança Corrente 80,29% classificação parcial “A”, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou menor que 85%;
3. Indicador III – Liquidez Relativa 0,00% classificação parcial “N.D”, a consulta revela que o ente não teve sua capacidade de pagamento calculada pois o Município

¹¹³ § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



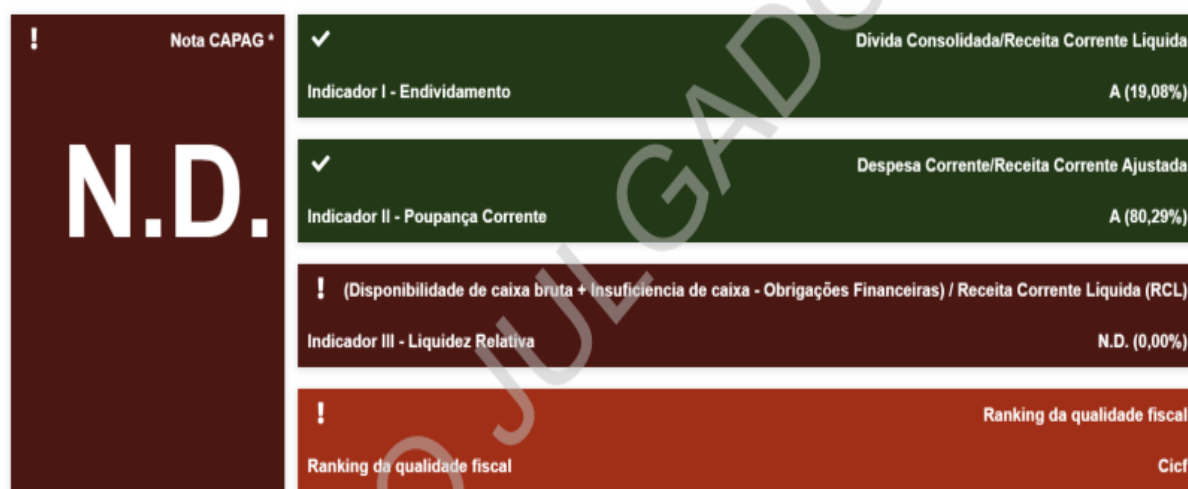
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

declarou Obrigações Financeiras com valores negativos e não possui suficiência de caixa para a cobertura das obrigações, por isso, foi classificada como “N.D.”

298. A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A; Poupança Corrente A; Liquidez Relativa N.D.), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como “N.D.” a nota Capag do Município em análise:

Figura: Capacidade de Pagamento - Capag



Fonte: Siconfi acesso em 03/10/2024

Nota (!) 1: Não foi possível calcular Nota da Capag, pois o Município declarou Obrigações Financeiras com valores negativos. Possíveis inconsistências nos dados referente a Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores, Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício, Restos a Pagar Empenhados de Exercícios Anteriores e Demais Obrigações Financeiras da rubrica Total dos Recursos Não Vinculados extraídas do Anexo V do RGF.

Nota 2: O ente não possui suficiência de caixa para a cobertura das obrigações.

299. Logo, extrai-se que o Município de Castanheiras, obteve Nota Capag calculada e classificada como “ND”, o que significa que o Ente **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

300. Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município regrediu, uma vez que estava classificada como “C”, no exercício anterior, como se depreende do APL-TC 00136/24 referente ao processo 1114/2023 (ID 1485588).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO, AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA) E MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

301. Sobre a educação, cediço que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

302. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

303. Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses¹¹⁴, os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

304. A propósito, importante destacar que “o Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do **1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças**, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.¹¹⁵

¹¹⁴ Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.

¹¹⁵ <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.1. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

305. Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1654280), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

5.1.1. AVALIAÇÕES DE APRENDIZAGEM (SAERO)

306. De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), 71% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Castanheiras atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 78% em Matemática.

307. À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Castanheiras **evoluiu**, pois passou de 26% para 71% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.¹¹⁶ Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou evolução, passando de 30% para 78%.

308. Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

309. Vale registrar que constam 1 rubricas¹¹⁷ para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

Categoria 1: $\geq 70\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

¹¹⁶ O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.

¹¹⁷ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Categoria 2: $\geq 50\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: $< 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

310. Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Castanheiras, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em Língua Portuguesa e na **Categoria 1** em Matemática.¹¹⁸

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes.

Em Castanheiras, das 2 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 1 conseguiu atingir índices satisfatórios de aprendizagem e a outra, não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificada nas categorias 3 a 4).

5.1.2. AVALIAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS NA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO E DO ALCANCE DAS METAS

311. Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a

¹¹⁸ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

312. Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 74,29% dos itens avaliados.

313. O Corpo Técnico destacou que apesar do Município apresentar bons resultados de estruturação na maioria dos eixos,¹¹⁹ foi detectada uma baixa estruturação do eixo Gestão do Conhecimento (25%), revelando que há a necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessa área.

314. O Município apresentou alta estruturação em oito dos nove eixos: Material Didático (75%); Política de Incentivos (62,5%); Gestão Orientada por Resultados (69,4%); Material Didático (75%); Contratação, Seleção e Lotação de Profissionais (75%); Currículo (75%); Formação (80%); Avaliação e Monitoramento (85%); Articulação Política (87,5%).

315. A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de “*alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental*,” é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave “*a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de*

¹¹⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. **Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política. **Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas. **Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprendizado e gestão implementados; frequência dos estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”

316. Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que “rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	57,5%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	90%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	91%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	4,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

317. Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz mais bem resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a receita do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

318. Assim, registrou que “a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade”.

5.1.3. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

319. Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.2. AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

320. Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município Castanheiras, enfatizando que *“o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (auto avaliação de 2022 e 2023)”*.

321. No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Castanheiras (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 298, equivalente a 9,22% da população do Município, sendo que, deste total, 154 crianças são de famílias de baixa renda¹²⁰ e 119 são de famílias em situação de pobreza.¹²¹

5.2.1. CRECHE

322. Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Castanheiras matriculou¹²² 0,00% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “crítica”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,¹²³ cerca de 77 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

323. Outrossim, a situação retratada pela Equipe Técnica também demonstra ser “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

¹²⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00

¹²¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

¹²² Matrículas em geral

¹²³ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	0.00%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	0.00%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	%	
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	0.00%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

324. Diante disto, “a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade”.

5.2.2. PRÉ-ESCOLA

325. Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 99 crianças da população de 4 e 5 anos (84 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 117,86%¹²⁴ (matrículas em geral), atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

326. Assim, o Corpo Técnico concluiu que “Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização”.

5.2.3. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

¹²⁴ Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

327. Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola), que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

1) intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Protagonismo infantil.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.3. MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

328. Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1582830).

329. Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório (ID 1654280):

i. **ATENDEU** ao seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

ii. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,80%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,02%¹³;
- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02%¹⁴, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,79%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,60%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;
- d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
- e) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- m) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

330. Como se depreende da avaliação técnica, não foi atendido o Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,80%.

331. Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo ineficaz a renovação de comando no atual estágio.

6. DO MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CORTE DE CONTAS

332. Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 27 (vinte e sete) determinações, tendo sido verificado que 11 (onze) foram consideradas “cumpridas”; 1 (uma) determinação foi considerada “cumprida parcialmente”, 3 (três) determinações foram consideradas “prejudicadas”¹²⁵, e 12 determinações foram consideradas “descumpridas”, quais sejam:

Processo: n. 01671/23 DM 0118/23- GCJEPPM, item II

¹²⁵ Motivo pelo qual foi proposto a baixa do monitoramento, com base no art. 17 da Resolução n. 410/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição: II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

Avaliação do auditor: Em sua manifestação, o responsável informa sobre a abertura de um Processo administrativo nº 109/GAB/2024 aberto para apurar as possíveis irregularidades, no entanto não encaminhou evidências disso. Por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas, considerando que novamente não foram apresentadas informações que comprovassem o seu, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo: n. 00711/23 DM 0031/2023- GCJEPPM, item II

Descrição: II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

Avaliação do auditor: Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas. Na justificativa apresentada, o responsável alega que foi aberto o processo administrativo nº 042/GAB/2024, para apurar as irregularidades objeto do Procedimento Apuratório Preliminar em questão, no entanto, a determinação preconizava a inclusão dos registros analíticos das providências adotadas em tópico específico junto aos relatórios de gestão da prestação de contas, o que não ocorreu. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo: n. 1255/22 APL-TC 00098/23, item V

Descrição: V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023; (II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar);

Avaliação do auditor: Na execução da auditoria não foram apresentados documentos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar. Ademais, por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro. Em sua defesa, o responsável relatou que foi instaurado um processo administrativo para apurar os fatos, no entanto, a determinação preconizava a inclusão dos registros analíticos das providências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adotadas em tópico específico junto aos relatórios de gestão da prestação de contas, o que não ocorreu. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo: n. 00114/21 APL-TC 00157/22, item VI

Descrição: VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCERO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (VIII – ORDENAR a Controladoria do Município de CastanheirasRO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. ***.236.136-**, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO);

Avaliação do auditor: Não encontramos registros da determinações emanadas no Acórdão APLTC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto. Em sua justificativa, o responsável não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, portanto permanece a avaliação preliminar onde registramos que não encontramos registros das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo: n. 01369/22 DM 0115/2022- GCJEPPM, item II

Descrição: II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;

Avaliação do auditor: Em que pese haver recomendação formal da Controladoria para apuração, não foram apresentados documentos que comprovam a apuração demandada. Em sua manifestação, o defendente informa que foi aberto o processo administrativo nº 232/2022 e instaurada uma comissão de inquérito (portaria nº 081/GAB/2022) para investigar as possíveis irregularidades. No entanto, embora tenham sido adotadas medidas para apuração dos fatos, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva apuração solicitada. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida

Processo: n. 00960/21 APL-TC 00349/21, item III

Descrição: III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);

Avaliação do auditor: Não foram apresentados documentos comprobatórios. Em sua justificativa, o responsável não apresentou informações acerca do cumprimento desta determinação. Desta forma, concluímos que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item II

Descrição: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Avaliação do auditor: Não encontra-se disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico. Apesar de o defendente afirmar que editou e implementou uma Instrução Normativa que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do município, a norma não foi anexada nos esclarecimentos apresentados. Assim sendo, concluímos que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item II

Descrição: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Avaliação do auditor: Não se encontra disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico. Em sua manifestação, embora o responsável tenha mencionado a edição de uma instrução normativa que trata das orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, tal documento não foi anexado aos esclarecimentos apresentados. Além disso, as legislações citadas pela justificativa referem-se à dívida ativa, enquanto a determinação ordenava a implementação de rotinas de procedimentos contábeis para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

registro e controle do déficit atuarial do instituto de previdência municipal. Assim, conclui-se que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item II

Descrição: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Avaliação do auditor: Não foram apresentados documentos comprobatória. O defendente afirma que a determinação foi atendida, alegando que a Lei Municipal 389/2005 e as normas contábeis em vigor abordam as responsabilidades e os procedimentos contábeis. No entanto, tais alegações não se sustentam, pois, a determinação exigia que o município definisse, por meio de normativo próprio, um manual de procedimentos contábeis, o que não foi realizado. Desta forma, concluímos que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item II

Descrição: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Avaliação do auditor: Não se encontra disponível no portal da transparência, bem como não foi localizada em arquivo físico. Em sua manifestação, o defendente informou que foi editada a Instrução Normativa nº 002/2019, referente aos procedimentos gerais para alterações orçamentárias, mas a norma física não foi localizada e, portanto, não foi anexada à justificativa. Embora o município tenha emitido essa instrução, a determinação exigia a criação de um manual de procedimentos orçamentários, que não foi instituído. Assim sendo, concluímos que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item II

Descrição: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Avaliação do auditor: Embora o responsável tenha mencionado a implementação de melhorias no cadastro de contribuintes, o treinamento dos servidores e a edição de um novo regulamento para orientar a arrecadação, a determinação exigia a apresentação de um plano de ação, com o objetivo de assegurar a arrecadação efetiva de todos os tributos de competência do município. Isto implicava um conjunto de medidas abrangentes e coordenadas, e não apenas providências isoladas, como as que foram citadas, que carecem de comprovação e não atendem a determinação. Portanto, concluímos que a determinação não foi cumprida.

Processo: n. 02458/17 APL-TC 00320/18, item 12

Descrição: 12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais

Avaliação do auditor: Descumprida conforme procedimentos de verificação executados no PT15-PCA. Em sua justificativa, o responsável alega, em síntese, que o município regularizou as contribuições previdenciárias, fornecendo explicações sobre o processo de emissão de guias e parcelamentos. Ele também argumenta que o achado referente a essa questão, presente no relatório preliminar, não deveria ser considerado, pois foi apurado com base nas informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS. No entanto, a determinação exigia claramente que os repasses fossem realizados de maneira tempestiva, o que, conforme constatado na análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inicial das contas do município, não ocorreu. Portanto, concluímos que a determinação não foi cumprida.

333. Neste contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do item VI do APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21), do item II da DM 0118/2023 (Processo n.01671/23), item II da DM 0031/2023 (Processo n.00711/23), do item II da DM 0115/2022 (Processo n.01369/22), do item III, alínea “e”, do APL-TC 00349/21 (Processo n.00960/21), dos itens II.2, II.5, II.6, II.7, II.8 e II.12 do APL-TC 0320/18 (Processo n.02458/17), do item IV, alíneas “d”, do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 01255/22).

Considerar “cumpridas” as determinações constantes dos itens II e III da Decisão DM 0142/2022- GCJEPPM (Processo n. 01833/22); do item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (Processo n. 114/21); do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21); do item IV, alíneas “a”, “c”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00098/23 (Processo n. 1255/22).

Considerar “prejudicadas” as determinações constantes do item IV, alíneas “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 1255/22) e do item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00349/21, (Processo n. 00960/21).

7. DA MANIFESTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

334. Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou Relatório Anual (ID 1571428), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno Da Prestação de Contas de Governo Geral do Exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 65/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas do exercício de 2023, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

335. Nada obstante, diverge-se da manifestação do Órgão de Controle Interno, eis que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, consideraram não sanadas várias impropriedades conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme exposto ao longo deste parecer.

8. CONCLUSÃO

336. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

337. I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por Cicero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, em razão dos seguintes achados de auditoria, especialmente dos abaixo grifados:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b) Pendências bancárias superiores a 30 dias (A2);
- c) Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO (A3);**
- d) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4);
- e) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A5);**
- f) Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6)
- g) Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A7);
- h) Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A8);
- i) Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis (A9);
- j) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A10);
- k) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A11);
- l) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12);
- m) Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS (A13);**
- n) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (A14);
- o) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15);
- p) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16);
- q) Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A17);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

r) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A18).¹²⁶

338. II- Pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.15 do Relatório Conclusivo (ID 1654280)

5.2. Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, o valor de R\$ R\$470.809,73 (referente ao exercício de 2021) e o valor de R\$ 9.308,87 (referente ao 2022), já considerando a complementação parcial realizada no exercício de 2023, visando ao atendimento ao art. 212-A da Constituição Federal e art. 25 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação;

5.3. Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos;

5.4. Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$17.858,62) e patronais (R\$16.668,5), referente aos meses de fevereiro, abril, maio e novembro de 2023;

5.5. Recomendar à Administração, em caráter colaborativo, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: (i) instituir formalmente diretrizes/rotinas para abertura de créditos adicionais; (ii) instituir controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias, que possibilite identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; (iii) promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos e comprovação da existência de recursos nos processos dessa natureza;

5.6. Recomendar à Administração que ao elaborar o Relatório Órgão Central do Sistema de Controle Interno, apresente nos termos da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, art. 6º, inciso III, alíneas "c", "i", "j" e "k": i. verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; ii. geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; iii. avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e iv.

¹²⁶ Em especial, a não complementação integral dos recursos do Fundeb, nos termos da EC 119/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

5.7. Recomendar à Administração a adoção das seguintes medidas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária:

i) Elaboração de manuais que padronizem os procedimentos orçamentários, assegurando que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades. Esses manuais deverão conter a definição clara das etapas e atividades necessárias para a elaboração do PPA, LDO e LOA, procedimentos padronizados para estimativa de receitas e despesas, além de modelos de documentos, como planilhas e formulários, para uniformizar a inserção de dados. Também deverão incluir regras para a revisão e ajustes nos planos, de acordo com a evolução das metas fiscais e financeiras. Essa medida trará benefícios como a melhoria da consistência do processo, redução de erros e otimização do tempo na formulação orçamentária.

ii) Formalização de rotinas, com o objetivo de estabelecer procedimentos e cronogramas claros para garantir a regularidade e continuidade do processo orçamentário. Sugere-se a criação de um cronograma anual para a elaboração do PPA, LDO e LOA, com prazos e responsáveis claramente definidos para cada etapa. Além disso, é fundamental definir as responsabilidades de cada área envolvida no processo, assegurando a participação de todas as áreas funcionais que consomem recursos financeiros significativos. A formalização desses procedimentos deve ser respaldada por documentos, como resoluções e portarias. As decisões e alinhamentos estratégicos deverão ser formalmente documentados em atas de reuniões.

iii) O registro da execução orçamentária, com o objetivo de garantir o acompanhamento contínuo da execução financeira e orçamentária por meio de dados e indicadores precisos. Para isso, devem ser elaborados relatórios gerenciais periódicos, trimestrais ou semestrais, que monitorem a execução das metas estabelecidas, e implementados painéis de indicadores que permitam acompanhar a evolução da despesa liquidada e o percentual de execução orçamentária. As análises de indicadores e eventuais ajustes no planejamento deverão ser devidamente registradas nas atas de reuniões. Tais ações contribuirão para melhorar o controle do orçamento, possibilitando ajustes tempestivos e uma alocação mais eficiente dos recursos.

iv) Reforçar o monitoramento e a avaliação do processo orçamentário, garantindo seu alinhamento com as prioridades estratégicas e a legislação vigente. Para isso, recomenda-se o acompanhamento contínuo de indicadores de desempenho orçamentário e financeiro, a avaliação de riscos relacionados à insuficiência de recursos e à capacidade de execução das metas orçamentárias, e a análise da eficiência e economicidade na execução das despesas administrativas.

5.8. Recomendar à Administração do Município de Castanheiras, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.8.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.8.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.8.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.8.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.8.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.8.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.8.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.9. Recomendar à Administração do Município de Castanheiras, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.9.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.9.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.9.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.10. Recomendar à Unidade Gestora do RPPS que implemente controles que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, especialmente quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regularidade do repasse das contribuições dos segurados e patronais, do pagamento de parcelamentos previdenciários e transparência das informações.

5.11. Alertar, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 54,09% auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 54% permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem prejuízo das imposições do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.12. Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF ***.469.632-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de:

a) Observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório.

b) Avaliar regularmente os processos judiciais em que o município é parte e faça o devido reconhecimento de provisões e passivos contingentes nos processos judiciais em que figura como polo passivo, conforme exigido pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e pela legislação vigente.

c) Elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, como a NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

5.13. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do item VI do APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21), do item II da DM 0118/2023 (Processo n.01671/23), item II da DM 0031/2023 (Processo n.00711/23), do item II da DM 0115/2022 (Processo n.01369/22), do item III, alínea “e”, do APL-TC 00349/21 (Processo n.00960/21), dos itens II.2, II.5, II.6, II.7, II.8 e II.12 do APL-TC 0320/18 (Processo n.02458/17), do item IV, alíneas “d”, do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 01255/22).

5.14. Considerar “cumpridas” as determinações constantes dos itens II e III da Decisão DM 0142/2022-GCJEPPM (Processo n. 01833/22); do item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (Processo n. 114/21); do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21); do item IV, alíneas “a”, “c”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00098/23 (Processo n. 1255/22).

5.15. Considerar “prejudicadas” as determinações constantes do item IV, alíneas “g” e “h”, do Acórdão APL-TC 00098/23, (Processo n. 1255/22) e do item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00349/21, (Processo n. 00960/21);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.16. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.17. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

339. III- Pela inclusão do seguinte **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo:

a) o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, pode ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,¹²⁷ além da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

340. IV – Pela inclusão da seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Geral do Município:

a) adotem medidas necessárias de forma que demonstrações contábeis dos anos seguintes contemplem todos os aspectos legais, em especial, aos *artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e à Estrutura Conceitual da NBC TSP, à Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.*

341. Este é o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2025

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹²⁷ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.

Em 4 de Abril de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS